CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

THALINNE FERREIRA MENDES DA SILVA

INFANTICÍDIO E IMPUTABILIDADE PENAL: Análise crítica da compatibilidade com o critério biopsicológico em face da psicose puerperal

São Luís
2026

THALINNE FERREIRA MENDES DA SILVA

INFANTICÍDIO E IMPUTABILIDADE PENAL: Análise crítica da compatibilidade com o critério biopsicológico em face da psicose puerperal

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Clauzer Mendes Castro Pinheiro

São Luís

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Thalinne Ferreira Mendes da

Infanticídio e imputabilidade penal: Análise crítica da compatibilidade com o critério biopsicológico em face da psicose puerperal. / Thalinne Ferreira Mendes da Silva. __ São Luís, 2026.
60 f.

Orientador: Prof. Me. Clauzer Mendes Castro Pinheiro.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2026.

1. Infanticídio. 2. Estado puerperal. 3. Imputabilidade penal. 4. Psicose puerperal. I. Título.

CDU 343.622:618.46-008.42

THALINNE FERREIRA MENDES DA SILVA

INFANTICÍDIO E IMPUTABILIDADE PENAL: Análise crítica da compatibilidade com o critério biopsicológico em face da psicose puerperal

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: / /2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Clauzer Mendes Castro Pinheiro (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. Márcio Lima Silva (Primeiro Examinador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Thaís Emília de Sousa Viegas (Segundo Examinador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A Deus, que vela pela sua palavra para cumpri-la.

Jeremias 1:12

AGRADECIMENTOS

Ao Deus dos meus dias que me permitiu alcançar mais uma etapa de um sonho; elevo meu coração em gratidão ao passo que reconheço que “todas as coisas foram criadas através dele e, sem Ele, nada do que foi feito se fez (JO 1:3)”; pois acredito piamente que antes desse sonho chegar ao meu coração, foi gerado no dEle.

Aos meus pais Edmilson Mendes da Silva e Nerilma Ferreira da Silva que sempre acreditaram e não mediram esforços para que um momento como este fosse vivido; E em nome da minha tia Nerilce Soares Ferreira agradeço a todos os meus familiares que de perto ou de longe tornaram esse momento possível.

Ao Professor Arnaldo Souza Vieira, coordenador do Curso de Direito, estendo meus agradecimentos a todo o corpo docente do Centro Universitário UNDB, que compartilharam todo o conhecimento jurídico, acadêmico e prático necessários durante a graduação

Ao meu orientador, Professor Clauzer Mendes Castro Pinheiro, agradeço pela orientação, disponibilidade, paciência e valiosas contribuições ao longo do desenvolvimento desta pesquisa. Sua dedicação e seu comprometimento foram fundamentais para a realização deste trabalho.

RESUMO

O crime de infanticídio encontra previsão no artigo 123 do Código Penal brasileiro e consiste na conduta da mãe que provoca a morte do próprio filho durante o parto ou logo após sua ocorrência, sob a influência do estado puerperal. Considerando a relevância desse elemento para a configuração típica do delito e sua relação com as condições psíquicas da parturiente, esta pesquisa teve como objetivo analisar a compatibilidade da manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo com o critério biopsicológico utilizado pelo Direito Penal brasileiro para a verificação da imputabilidade. Para o desenvolvimento do estudo, foram examinados os fundamentos legais e doutrinários que justificam a existência do delito de infanticídio, bem como suas distinções em relação aos crimes de homicídio e aborto. Também foram investigados os aspectos médico-legais relacionados ao estado puerperal, à psicose puerperal e aos reflexos dessas condições sobre a capacidade de compreensão e autodeterminação da agente. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza descritiva e analítica, empregando o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. O levantamento teórico fundamentou-se na legislação vigente, em obras doutrinárias especializadas, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais pertinentes ao tema. Os resultados obtidos demonstram que o tratamento jurídico conferido ao infanticídio se mostra compatível com a estrutura do sistema penal brasileiro quando o estado puerperal influencia a conduta materna sem eliminar sua capacidade de entendimento acerca da ilicitude do fato ou de agir de acordo com esse entendimento. Todavia, verificou-se que a psicose puerperal pode configurar situação distinta, tendo em vista seu potencial de comprometimento das faculdades mentais da parturiente, circunstância que pode justificar o reconhecimento da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade, desde que devidamente comprovada por meio de perícia técnica. Conclui-se que a correta aplicação das normas penais exige a análise individualizada de cada caso concreto, considerando as condições psíquicas da agente no momento da prática do fato, de forma a assegurar a observância dos princípios da culpabilidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: infanticídio; estado puerperal; psicose puerperal; imputabilidade penal; critério biopsicológico.

ABSTRACT

The crime of infanticide is defined in Article 123 of the Brazilian Penal Code and consists of a mother's conduct that causes the death of her own child during childbirth or immediately thereafter, under the influence of the postpartum state. Considering the relevance of this element to the typical definition of the crime and its relationship to the psychological conditions of a woman in labor, this study aimed to analyze the compatibility of maintaining infanticide as a distinct crime with the biopsychological criteria used by Brazilian criminal law to determine criminal responsibility. To conduct the study, the legal and doctrinal foundations justifying the existence of the crime of infanticide were examined, as well as its distinctions from the crimes of homicide and abortion. The medico-legal aspects related to the puerperal state, puerperal psychosis, and the effects of these conditions on the perpetrator's capacity for understanding and self-determination were also investigated. The research is characterized as qualitative, descriptive, and analytical in nature, employing the deductive method and bibliographic research techniques. The theoretical review was based on current legislation, specialized doctrinal works, scientific articles, and jurisprudential interpretations relevant to the topic. The results obtained demonstrate that the legal treatment of infanticide is consistent with the structure of the Brazilian criminal justice system The postpartum state influences maternal behavior without eliminating her capacity to understand the wrongfulness of the act or to act in accordance with that understanding. However, it has been found that postpartum psychosis may constitute a distinct situation, given its potential to impair the mental faculties of the woman who has given birth, a circumstance that may justify a finding of lack of criminal responsibility or diminished criminal responsibility, provided it is duly proven through a technical expert evaluation. It is concluded that the correct application of criminal law requires an individualized analysis of each specific case, taking into account the mental state of the perpetrator at the time of the act, in order to ensure compliance with the principles of culpability, individualized sentencing, and human dignity.

Keywords: infanticide; postpartum state; postpartum psychosis; criminal responsibility; biopsychological criteria.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo Centro
UNDB	Universitário Dom Bosco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 O CRIME DE INFANTICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO 13
2.1 Conceito e previsão legal (art. 123 do Código Penal) 13
2.2 Evolução histórica do infanticídio 15
2.3 Fundamentos dogmáticos e político-criminais do infanticídio 16
2.4 Elementos objetivos e subjetivos do tipo 19
3 DISTINÇÕES ENTRE INFANTICÍDIO, HOMICÍDIO E ABORTO 21
3.1 Conceito de homicídio e suas modalidades 21
3.2 Conceito de aborto e suas classificações 23
3.3 Elementos diferenciadores entre infanticídio, homicídio e aborto 25
3.4 Análise comparativa: bem jurídico, sujeito ativo e momento consumativo 27
3.5 Relevância prática da distinção na aplicação do Direito Penal 28
4 ESTADO PUERPERAL, PSICOSE PUERPERAL E REPERCUSSÕES NA RESPONSABILIDADE PENAL 31
4.1 O estado puerperal: aspectos médicos e jurídicos 32
4.2 Transtornos mentais no puerpério 34
4.3 Psicose puerperal: características clínicas 36
4.4 Impactos na capacidade de entendimento e autodeterminação 38
4.5 O estado puerperal como elemento do tipo penal de infanticídio 41
5 A COMPATIBILIDADE DO INFANTICÍDIO COM O CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA 44
5.1 Interpretações doutrinárias acerca do infanticídio 44
5.2 O estado puerperal como causa de diminuição ou exclusão da culpabilidade 45
5.3 Jurisprudência brasileira sobre infanticídio e imputabilidade 48
5.4 A psicose puerperal como hipótese de inimputabilidade 50
5.5 Análise crítica da compatibilidade entre o art. 123 do Código Penal e o critério biopsicológico 52
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 56
REFERÊNCIAS 59

1 INTRODUÇÃO

O crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal brasileiro, integrou historicamente o sistema jurídico penal como uma figura típica autônoma inserida entre os delitos contra a vida. Sua estrutura normativa diferenciada decorreu da necessidade de tratamento penal específico para situações envolvendo a genitora em estado puerperal, nas quais a capacidade de compreensão e autodeterminação poderia estar comprometida em razão de fatores fisiopsicológicos associados ao pós-parto.

No âmbito do Direito Penal contemporâneo, a análise do infanticídio ultrapassou a mera descrição legal do tipo penal, passando a envolver discussões complexas relacionadas à teoria da imputabilidade penal e ao critério biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, tornou-se relevante compreender em que medida a condição psíquica da agente, especialmente em situações de transtornos mentais como a psicose puerperal, pode influenciar sua responsabilidade penal e sua capacidade de autodeterminação no momento da conduta.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orientou o presente estudo consistiu no seguinte: em que medida a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo é compatível com o critério biopsicológico, em face da psicose puerperal como condição capaz de comprometer a capacidade de entendimento e autodeterminação da agente?

Partiu-se da hipótese de que a manutenção do infanticídio como figura típica autônoma apresenta tensões dogmáticas e político-criminais quando confrontada com hipóteses de psicose puerperal, uma vez que tais condições podem ultrapassar a simples influência do estado puerperal previsto no tipo penal, aproximando-se de situações de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, o que gera possível incompatibilidade com o critério biopsicológico de aferição da responsabilidade penal.

A justificativa da presente pesquisa fundamentou-se em três dimensões. No plano acadêmico, buscou-se contribuir para o aprofundamento do estudo da imputabilidade penal e da teoria do delito aplicada aos crimes contra a vida.

No aspecto social, destacou-se a relevância da análise de situações envolvendo vulnerabilidade psíquica da mulher no período puerperal, evitando tanto respostas penais desproporcionais quanto interpretações que possam comprometer a adequada proteção do bem da vida.

Por fim, no âmbito pessoal, a escolha do tema decorreu de motivação despertada ao longo da graduação, especialmente nas disciplinas de Direito Penal, a partir do interesse em

compreender as peculiaridades do crime de infanticídio e os debates acerca da imputabilidade da agente.

Quanto à metodologia, a pesquisa desenvolveu-se pelo método de abordagem dedutivo, de natureza qualitativa, utilizando o método de procedimento descritivo-analítico. A pesquisa desenvolveu-se por meio da técnica de pesquisa de análise de conteúdo, consistindo em pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina nacional especializada, legislação penal e produção acadêmica pertinente ao tema, a fim de possibilitar a construção de uma base teórica sólida para o enfrentamento da problemática proposta.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar a compatibilidade da manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo com o critério biopsicológico de imputabilidade, especialmente diante da psicose puerperal como condição capaz de comprometer a capacidade de entendimento e autodeterminação da agente.

Como objetivos específicos, delimitou-se: (i) analisar o crime de infanticídio e sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) diferenciar o infanticídio dos crimes de homicídio e aborto; (iii) examinar o estado puerperal, a psicose puerperal e repercussões na responsabilidade penal; e (iv) analisar a compatibilidade do infanticídio com o critério biopscológico, assim como na perspectiva doutrinária.

Por fim, o desenvolvimento do trabalho estruturou-se em cinco capítulos. O primeiro capítulo tratou do crime de infanticídio no Direito Penal brasileiro, abordando seus aspectos conceituais, históricos, dogmáticos, político-criminais e estruturais. O segundo capítulo examinou as distinções entre infanticídio, homicídio e aborto, com enfoque comparativo. O terceiro capítulo analisou a imputabilidade penal à luz do critério biopsicológico. O quarto capítulo dedicou-se ao estudo do estado puerperal e da psicose puerperal sob a perspectiva médico-jurídica. Por fim, o quinto capítulo realizou análise crítica acerca da imputabilidade da genitora no crime de infanticídio, especialmente diante da compatibilidade do tipo penal com o critério biopsicológico.

2 O CRIME DE INFANTICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal brasileiro, constitui uma figura penal de natureza especial dentro dos delitos contra a vida, caracterizado por elementos normativos que o distinguem do homicídio comum. Sua estrutura típica envolve não apenas a conduta de suprimir a vida do recém-nascido, mas também a presença de uma condição psíquica específica da agente, denominada estado puerperal, a qual exerce influência direta na configuração da culpabilidade.

Nesse contexto, o presente capítulo tem por finalidade analisar os principais aspectos dogmáticos do infanticídio no ordenamento jurídico brasileiro, abordando sua previsão legal, evolução histórica, fundamentos estruturais e elementos constitutivos do tipo penal. A compreensão desses aspectos revela-se indispensável para a adequada delimitação da natureza jurídica do delito e para a sua correta inserção no sistema penal vigente.

A análise proposta parte da premissa de que o infanticídio não se limita a uma descrição típica isolada, mas integra uma construção jurídico-penal que dialoga com a teoria do delito, especialmente no que se refere à tipicidade, à culpabilidade e à imputabilidade penal da agente. Conforme a doutrina penal majoritária, a presença do estado puerperal constitui elemento normativo essencial, cuja aferição demanda não apenas interpretação jurídica, mas também suporte interdisciplinar.

Dessa forma, o estudo do infanticídio exige uma abordagem que considere tanto seus aspectos objetivos quanto subjetivos, bem como sua função dentro da política criminal adotada pelo legislador brasileiro. A estrutura do tipo penal revela uma opção normativa voltada à diferenciação da resposta penal em situações de especial vulnerabilidade psíquica da genitora, o que justifica sua análise sob uma perspectiva dogmática e crítica.

Assim, este capítulo busca estabelecer as bases teóricas necessárias para o desenvolvimento da problemática central desta pesquisa, qual seja, a compatibilidade do infanticídio como tipo penal autônomo com o critério biopsicológico de imputabilidade, especialmente diante de hipóteses de comprometimento da capacidade de entendimento e autodeterminação da agente em decorrência de condições psíquicas associadas ao puerpério.

2.1 Conceito e previsão legal (art. 123 do Código Penal)

O crime de infanticídio encontra previsão expressa no art. 123 do Código Penal brasileiro, consistindo na conduta da mãe que mata o próprio filho, durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal. Trata-se de tipo penal autônomo inserido no título dos crimes contra a vida, cuja configuração normativa reflete opção legislativa de política

criminal voltada ao reconhecimento de uma situação biopsicológica específica da parturiente.

A estrutura típica do infanticídio exige a presença simultânea de elementos objetivos e normativos, dentre os quais se destacam a qualidade especial da agente, a condição de recém-nascido ou nascente da vítima, o nexo temporal entre a conduta e o parto, bem como a influência do estado puerperal. Bitencourt destaca que o legislador, ao prever tratamento penal diferenciado, não afastou a imputabilidade da agente, mas reconheceu a possível redução de sua capacidade de autodeterminação em razão das alterações psíquicas decorrentes do puerpério, conferindo ao tipo caráter de especialidade em relação ao homicídio (Bitencourt, 2024).

No que se refere à estrutura normativa do delito, Capez ressalta que se trata de crime próprio, cujo sujeito ativo é exclusivamente a mãe, sendo o sujeito passivo o ser humano recém-nascido com vida extrauterina. O autor ainda enfatiza que a expressão “logo após o parto” não possui delimitação cronológica rígida, devendo ser interpretada conforme a persistência do contexto fisiopsíquico decorrente do processo parturitivo, o que evidencia a natureza aberta do elemento temporal do tipo penal (Capez, 2026).

Greco, ao analisar a posição sistemática do infanticídio, o compreende como figura intermediária no âmbito da imputabilidade penal, situada entre a plena responsabilidade penal e as hipóteses de exclusão previstas no art. 26 do Código Penal. Para o autor, o reconhecimento legislativo do estado puerperal não implica inimputabilidade, mas sim uma redução da censurabilidade da conduta, diante da possível interferência psíquica transitória sobre a capacidade de autodeterminação da agente (Greco, 2026).

Sob a perspectiva médico-legal, a compreensão do estado puerperal exige abordagem interdisciplinar, uma vez que envolve alterações hormonais, físicas e psíquicas decorrentes do parto. França define o estado puerperal como um conjunto de modificações orgânicas e emocionais capazes de influenciar, de forma transitória, o discernimento e o comportamento da parturiente, o que evidencia a necessidade de avaliação técnico-pericial para sua identificação em casos concretos (França, 2018).

Todavia, a ausência de critérios normativos objetivos para delimitação do estado puerperal constitui um dos principais pontos de tensão dogmática do tipo penal. Essa indefinição repercute diretamente na dificuldade de diferenciação entre alterações psíquicas fisiológicas do puerpério e quadros psicopatológicos mais graves. Nesse sentido, Silva, Santos e Corredato destacam que a influência do estado puerperal na conduta materna permanece como elemento de elevada complexidade jurídica, especialmente em razão da dificuldade de aferição segura de seus efeitos sobre a capacidade de autodeterminação da agente (Silva; Santos; Corredato, 2024).

Dessa forma, o infanticídio não deve ser compreendido como mera figura privilegiada do homicídio, mas como instituto jurídico complexo, situado na interseção entre Direito Penal

e Medicina Legal. A indefinição conceitual do estado puerperal e a dependência de avaliação pericial reforçam a necessidade de análise crítica acerca da suficiência do tratamento conferido pelo art. 123 do Código Penal, sobretudo diante dos debates contemporâneos sobre imputabilidade penal e transtornos psíquicos no período pós-parto.

2.2 Evolução histórica do infanticídio

A evolução histórica do infanticídio no ordenamento jurídico brasileiro evidencia uma progressiva transformação na forma de compreensão e tratamento jurídico-penal da conduta, especialmente no que se refere à incorporação de elementos subjetivos relacionados ao estado psíquico da agente. Trata-se de instituto que, ao longo da evolução legislativa, deixou de ser tratado sob uma lógica estritamente objetiva para assumir contornos relacionados à culpabilidade e à capacidade de autodeterminação.

No período anterior à codificação penal brasileira, o infanticídio era compreendido de forma equivalente ao homicídio, sendo fortemente influenciado por concepções morais e religiosas que atribuíam maior relevância à proteção da vida do recém-nascido, sem qualquer preocupação com o estado psicológico da mãe no momento da conduta. Conforme leciona Bitencourt (2024), predominava uma lógica de responsabilização centrada exclusivamente no resultado, sem análise da imputabilidade da agente.

Com o Código Penal da República de 1890, observa-se uma primeira tentativa de diferenciação normativa entre o infanticídio e o homicídio. Entretanto, conforme destaca Capez (2026), essa distinção ainda era incipiente e não possuía fundamentação técnico-dogmática consistente, limitando-se a circunstâncias fáticas relacionadas à maternidade, sem reconhecimento efetivo de um critério de redução da culpabilidade.

A consolidação jurídica do instituto ocorre com o Código Penal de 1940, que passa a prever expressamente o crime de infanticídio no artigo 123, definindo-o como a conduta de matar o próprio filho, sob a influência do estado puerperal, durante o parto ou logo após. Segundo Bitencourt (2024), essa opção legislativa representa a adoção de um critério biopsicológico, no qual se reconhece que alterações fisiológicas e psíquicas decorrentes do puerpério podem influenciar a capacidade de autodeterminação da agente.

Sob essa perspectiva, a previsão autônoma do infanticídio demonstra a preocupação do legislador em conferir tratamento jurídico diferenciado à mulher que pratica a conduta durante ou logo após o parto, sob a influência do estado puerperal. A existência desse elemento especial evidencia o reconhecimento de que as alterações psicofísicas decorrentes do puerpério podem influenciar o comportamento da parturiente, justificando disciplina diversa daquela prevista para o homicídio comum (Bitencourt, 2024; Capez, 2026)

Capez (2026) complementa que o infanticídio deve ser compreendido como figura típica

privilegiada, cuja estrutura normativa está diretamente vinculada à ideia de culpabilidade reduzida, em razão da influência do estado puerperal sobre o discernimento da agente, o que justifica a resposta penal mais branda em relação ao homicídio.

Contudo, a doutrina contemporânea aponta que a evolução do instituto no Brasil, embora represente avanço na humanização do Direito Penal, não eliminou dificuldades interpretativas relevantes, especialmente quanto à delimitação técnico-jurídica do estado puerperal e sua efetiva influência sobre a imputabilidade penal. Nesse contexto, Greco (2026) observa que a exigência de comprovação desse estado como elemento normativo do tipo revela a necessidade de constante diálogo entre o Direito Penal e as ciências médicas.

Nesse cenário, a evolução histórica do infanticídio no Brasil demonstra uma transição entre um modelo estritamente objetivo de responsabilização penal e um modelo que incorpora elementos biopsicológicos na análise da culpabilidade. Entretanto, essa evolução normativa não encerra o debate acerca da suficiência do critério adotado pelo artigo 123 do Código Penal, especialmente diante de situações mais complexas envolvendo transtornos mentais graves no período puerperal, o que se conecta diretamente à discussão sobre a compatibilidade do tipo penal com a psicose puerperal e com o critério biopsicológico de imputabilidade, objeto central deste estudo.

2.3 Fundamentos dogmáticos e político-criminais do infanticídio

O crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal brasileiro, insere-se na estrutura dogmática da teoria do delito como um tipo penal autônomo e privilegiado, cuja compreensão exige a análise integrada de seus elementos objetivos e subjetivos, bem como sua relação com a culpabilidade e a imputabilidade penal da agente.

Sob a perspectiva da tipicidade, o infanticídio é definido como a conduta de “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, o que evidencia a existência de elementos normativos e descritivos no tipo penal. Segundo Bitencourt (2024), trata-se de figura típica que exige não apenas a ocorrência do resultado morte, mas também a presença de uma condição especial da autora, consistente na influência do estado puerperal, elemento indispensável para a adequação típica.

Nesse contexto, a doutrina destaca que o tipo penal do infanticídio não se confunde com o homicídio, uma vez que apresenta estrutura dogmática própria, fundada na redução da culpabilidade em razão de uma situação fisiopsicológica específica. Conforme Capez (2026), o legislador brasileiro optou por uma tipificação privilegiada justamente por reconhecer que a condição puerperal pode afetar a capacidade de autodeterminação da agente, o que repercute diretamente na análise da reprovabilidade da conduta.

No plano subjetivo, o crime exige dolo de matar, não havendo previsão de modalidade

culposa, o que reforça sua inserção no âmbito dos crimes dolosos contra a vida. Entretanto, conforme leciona Greco (2026), a peculiaridade do tipo reside na necessidade de análise conjunta entre dolo e estado psíquico da agente, uma vez que a influência do estado puerperal pode impactar a própria compreensão da realidade e, consequentemente, a formação da vontade.

Do ponto de vista da culpabilidade, o infanticídio revela especial relevância dogmática, pois se relaciona diretamente com o critério biopsicológico de imputabilidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Bitencourt (2024) destaca que o reconhecimento do estado puerperal como elemento normativo do tipo demonstra a tentativa do legislador de compatibilizar a responsabilidade penal com situações de diminuição da capacidade de autodeterminação da agente.

A discussão acerca do infanticídio ultrapassa os limites da tipicidade penal e alcança diretamente a análise da culpabilidade da agente. Nesse contexto, a influência do estado puerperal assume relevância jurídica porque pode repercutir sobre a capacidade de compreensão da ilicitude da conduta ou sobre a possibilidade de autodeterminação da parturiente, circunstância que dialoga diretamente com os pressupostos da imputabilidade penal previstos pelo sistema biopsicológico adotado no Direito Penal brasileiro (Greco, 2026).

Assim, a estrutura dogmática do infanticídio revela uma construção normativa híbrida, na qual se articulam elementos objetivos do tipo penal com componentes subjetivos relacionados ao estado mental da agente. Conforme Capez (2026), essa configuração demonstra que o legislador não apenas descreveu uma conduta, mas também incorporou um critério valorativo relacionado à redução da culpabilidade, o que confere ao tipo penal natureza excepcional dentro dos crimes contra a vida.

Dessa forma, o fundamento dogmático do infanticídio evidencia sua posição singular na teoria do delito, pois exige, para sua adequada compreensão, a análise conjunta entre tipicidade, culpabilidade e imputabilidade, elementos que serão aprofundados nos capítulos subsequentes, especialmente no que diz respeito à compatibilidade do critério biopsicológico com situações de psicose puerperal, objeto central deste estudo.

Por outro lado, o crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal brasileiro, possui fundamentos que transcendem a mera descrição típica da conduta, inserindo-se no âmbito da política criminal adotada pelo legislador para lidar com situações de especial vulnerabilidade psíquica da agente. Nesse contexto, sua manutenção como tipo penal autônomo decorre de uma opção legislativa voltada à redução da resposta penal em hipóteses nas quais a culpabilidade pode estar significativamente comprometida.

Sob a perspectiva da política criminal, a doutrina aponta que o infanticídio representa uma forma de intervenção penal mitigada, justificada pela necessidade de adequação da resposta estatal à realidade biopsicológica da parturiente. Nesse sentido, Bitencourt (2024)

sustenta que o legislador, ao prever o estado puerperal como elemento normativo do tipo, buscou reconhecer situações em que há diminuição relevante da capacidade de autodeterminação da agente, o que legitima a tipificação privilegiada.

No mesmo sentido, Capez (2026) observa que a opção legislativa pelo tratamento diferenciado do infanticídio está relacionada à ideia de proporcionalidade da pena, uma vez que o Direito Penal deve considerar não apenas a gravidade do resultado, mas também as condições pessoais e psíquicas da autora no momento da conduta, especialmente quando há influência de fatores fisiológicos decorrentes do parto.

Greco (2026), por sua vez, destaca que a política criminal contemporânea busca equilibrar a proteção do bem jurídico vida com a necessidade de reconhecimento de situações excepcionais de redução da culpabilidade, o que explica a permanência do infanticídio como figura típica autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, a análise crítica do instituto revela que sua fundamentação político-criminal não está isenta de controvérsias, especialmente no que se refere à delimitação do estado puerperal e sua efetiva capacidade de justificar a redução da responsabilidade penal. Nesse ponto, a doutrina contemporânea passa a problematizar a suficiência do critério adotado pelo legislador para abranger situações mais graves de perturbação psíquica.

A análise antropológico-jurídica desenvolvida por Angotti (2019) contribui para essa compreensão ao demonstrar que o infanticídio não pode ser compreendido apenas sob uma lógica estritamente normativa, mas também a partir de construções sociais, institucionais e judiciais que influenciam sua aplicação prática. Segundo a autora, a trajetória do tipo penal revela uma tensão entre a proteção da vida do recém-nascido e a leitura social da maternidade em contextos de vulnerabilidade extrema.

Nesse sentido, a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo reflete uma escolha político-criminal que busca equilibrar a repressão estatal e a compreensão da fragilidade psíquica da agente. Contudo, essa opção legislativa também evidencia limites estruturais, especialmente quando confrontada com hipóteses em que o estado mental da genitora ultrapassa a mera influência puerperal, como nos casos de transtornos psiquiátricos graves (Bitencourt, 2024; Greco, 2026; Capez, 2026).

Dessa forma, os fundamentos político-criminais do infanticídio revelam uma construção normativa voltada à mitigação da resposta penal em situações específicas de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que suscitam questionamentos acerca da adequação desse modelo frente às complexidades da imputabilidade penal, tema diretamente relacionado à análise da psicose puerperal e ao critério biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 Elementos objetivos e subjetivos do tipo

O crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal brasileiro, apresenta estrutura típica complexa, composta por elementos objetivos e subjetivos que condicionam sua configuração jurídica. A correta delimitação desses elementos é essencial para a compreensão dogmática do tipo penal e para sua distinção em relação a outras figuras delitivas contra a vida.

No que se refere aos elementos objetivos, o tipo penal exige, inicialmente, a conduta de "matar" o próprio filho, o que configura um verbo nuclear típico dos crimes materiais contra a vida. Conforme leciona Bitencourt (2024), trata-se de delito que depende da produção do resultado morte, sendo indispensável o nexo causal entre a conduta da agente e o evento lesivo.

Além disso, o sujeito ativo do infanticídio é necessariamente a mãe, desde que esteja sob a influência do estado puerperal, elemento normativo indispensável para a adequação típica. Capez (2026) destaca que essa exigência restringe o âmbito de autoria, conferindo ao tipo penal caráter especial e personalíssimo, uma vez que somente a genitora pode praticar o delito nas condições legalmente previstas.

O sujeito passivo é o próprio filho recém-nascido, sendo relevante a delimitação temporal da conduta, que deve ocorrer durante o parto ou logo após, conforme expressa previsão legal. Essa restrição temporal evidencia a opção legislativa por um recorte específico de vulnerabilidade, no qual o vínculo biológico e a condição fisiopsicológica da parturiente assumem relevância jurídica.

Ainda no plano objetivo, o estado puerperal figura como elemento normativo do tipo penal, exigindo análise médico-legal para sua constatação. Greco (2026) ressalta que tal elemento não se presume automaticamente, sendo necessário demonstrar sua influência concreta na capacidade psíquica da agente no momento da ação.

No tocante aos elementos subjetivos, o infanticídio é um crime exclusivamente doloso, não havendo previsão de modalidade culposa no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, exige-se que a agente possua vontade livre e consciente de provocar a morte do recém-nascido, ainda que sob influência do estado puerperal.

Bitencourt (2024) esclarece que o dolo no infanticídio não se afasta pela presença do estado puerperal, mas deve ser analisado em conjunto com a condição psíquica da agente, o que pode repercutir diretamente na compreensão da sua capacidade de autodeterminação. Nesse sentido, o elemento subjetivo do tipo permanece vinculado à intenção de matar, mas com especial atenção às circunstâncias que envolvem a formação da vontade.

Greco (2026) sustenta que a análise dos elementos subjetivos relacionados à responsabilidade penal exige a verificação da capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Tal perspectiva decorre da adoção do critério biopsicológico pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual

condiciona o reconhecimento da inimputabilidade à presença concomitante de um fator biológico e de repercussão psicológica sobre a capacidade de entendimento ou autodeterminação da pessoa.

Dessa forma, a estrutura do tipo penal do infanticídio revela uma combinação entre elementos objetivos rigidamente delimitados e um elemento normativo de natureza psíquica, o que o torna um tipo penal singular dentro dos crimes contra a vida. Essa configuração evidencia a complexidade do instituto e sua relevância para a análise da imputabilidade penal da agente, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes, especialmente no que se refere às condições psiquiátricas que podem afetar a responsabilidade penal no contexto do puerpério.

3. DISTINÇÕES ENTRE INFANTICÍDIO, HOMICÍDIO E ABORTO

A adequada compreensão do crime de infanticídio exige sua análise em perspectiva comparada com as demais figuras penais que integram o sistema de proteção à vida no ordenamento jurídico brasileiro. Embora homicídio, infanticídio e aborto sejam tradicionalmente classificados como crimes contra a vida, cada um desses delitos apresenta pressupostos típicos próprios, relacionados à condição da vítima, às circunstâncias da conduta, ao sujeito ativo e ao momento em que ocorre a lesão ao bem jurídico tutelado. Tais particularidades justificam o tratamento normativo diferenciado conferido pelo legislador penal e evidenciam a necessidade de delimitação precisa entre essas figuras típicas (Bitencourt, 2024; Capez, 2026).

A distinção entre esses delitos não possui relevância apenas sob o aspecto teórico-dogmático. Ao contrário, produz importantes reflexos na atividade jurisdicional, influenciando a tipificação da conduta, a produção probatória, a individualização da pena e a própria análise da responsabilidade penal do agente. Em determinadas situações, especialmente nos casos envolvendo a morte de recém-nascidos, a correta identificação da figura típica aplicável torna-se indispensável para assegurar a adequada incidência da norma penal e a observância dos princípios da legalidade e da proporcionalidade (Bitencourt, 2024).

Nesse contexto, o presente capítulo tem por objetivo examinar os principais elementos distintivos entre homicídio, aborto e infanticídio, abordando seus conceitos, características estruturais e aspectos diferenciadores. Busca-se demonstrar como a delimitação dessas figuras penais constitui pressuposto necessário para a compreensão das discussões relativas ao estado puerperal e à imputabilidade da genitora, temas que assumem especial relevância diante da problemática investigada nesta pesquisa. A partir dessa análise, será possível compreender de forma mais aprofundada os fundamentos que sustentam a autonomia do crime de infanticídio e sua relação com o critério biopsicológico adotado pelo Direito Penal brasileiro.

3.1 Conceito de homicídio e suas modalidades

O homicídio constitui a figura central dos crimes contra a vida previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo tipificado no artigo 121 do Código Penal como a conduta de matar alguém. Trata-se do delito que tutela de forma mais ampla e direta o bem jurídico vida humana extrauterina, razão pela qual serve de parâmetro para a compreensão das demais figuras típicas inseridas no mesmo capítulo da Parte Especial do Código Penal, dentre elas o infanticídio e o aborto. Nesse contexto, a análise do homicídio revela-se indispensável para a adequada distinção entre tais infrações penais, especialmente diante das peculiaridades que justificam a

autonomia típica do infanticídio (Bitencourt, 2024).

Sob a perspectiva dogmática, o homicídio consiste na eliminação da vida humana por ação ou omissão penalmente relevante. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tratando-se de crime comum, enquanto o sujeito passivo é qualquer ser humano nascido com vida. A consumação ocorre com a morte da vítima, constatada segundo os critérios médico-legais aceitos pelo ordenamento jurídico, notadamente a morte encefálica, atualmente reconhecida pela legislação brasileira e pela prática médica contemporânea (França, 2018).

A doutrina destaca que a proteção penal da vida humana representa um dos pilares fundamentais do Direito Penal, razão pela qual o homicídio ocupa posição de destaque no sistema jurídico. Conforme leciona Greco (2026), a vida constitui pressuposto para o exercício de todos os demais direitos fundamentais, justificando a severidade da tutela penal conferida pelo legislador. Dessa forma, qualquer conduta que provoque a supressão injustificada da vida humana merece especial reprovação jurídico-penal.

O Código Penal brasileiro prevê diferentes modalidades de homicídio, as quais variam conforme as circunstâncias que envolvem a prática da conduta. A forma básica encontra-se prevista no caput do artigo 121, sendo denominada homicídio simples. Nessa hipótese, o agente pratica a conduta de matar alguém sem a presença de circunstâncias que aumentem ou diminuam a sua gravidade. Trata-se do modelo fundamental a partir do qual se estruturam as demais espécies do delito (Capez, 2026).

Além do homicídio simples, o legislador prevê o homicídio privilegiado, disciplinado no § 1º do artigo 121 do Código Penal. Nessa modalidade, a pena pode ser reduzida quando o agente atua motivado por relevante valor social ou moral, ou ainda sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. A previsão legal demonstra que determinadas circunstâncias subjetivas podem influenciar a intensidade da culpabilidade do agente, justificando tratamento penal mais brando. Tal lógica possui especial relevância para a compreensão do infanticídio, uma vez que também envolve a consideração de condições psíquicas específicas da autora da conduta (Bitencourt, 2024).

Por sua vez, o homicídio qualificado encontra-se previsto no § 2º do artigo 121 e caracteriza-se pela presença de circunstâncias que aumentam a gravidade da infração penal. Entre elas destacam-se o motivo torpe, o motivo fútil, o emprego de meio cruel e a utilização de recurso que dificulte a defesa da vítima. Nessas hipóteses, o legislador reconhece maior grau de reprovabilidade da conduta, impondo sanção mais severa em razão da especial censurabilidade do comportamento praticado (Capez, 2026).

Há ainda modalidades específicas introduzidas por reformas legislativas posteriores, como o feminicídio e o homicídio praticado contra determinadas categorias de agentes públicos. Tais previsões evidenciam a constante evolução do Direito Penal na busca por respostas adequadas às demandas sociais relacionadas à proteção da vida humana.

A compreensão das modalidades de homicídio assume importância particular para o presente estudo porque permite identificar os fundamentos que levaram o legislador a criar um tipo penal autônomo para o infanticídio. Enquanto o homicídio comum considera apenas a supressão da vida humana, o infanticídio exige elementos adicionais relacionados à condição especial da genitora e à influência do estado puerperal. Essa distinção revela que o ordenamento jurídico admite, em determinadas situações, a consideração de fatores psíquicos capazes de interferir na culpabilidade da agente.

Nesse sentido, o estudo do homicídio constitui etapa necessária para a análise crítica da compatibilidade entre o crime de infanticídio e o critério biopsicológico da imputabilidade penal. A comparação entre as duas figuras típicas permite compreender em que medida a influência do estado puerperal representa apenas uma circunstância especial do tipo penal ou se pode configurar efetiva limitação da capacidade de entendimento e autodeterminação da genitora, especialmente nos casos em que esteja presente a psicose puerperal, questão central da presente pesquisa.

3.2 Conceito de aborto e suas classificações

O aborto constitui uma das modalidades de crime contra a vida previstas no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando disciplina nos artigos 124 a 128 do Código Penal. A tutela penal conferida a essa conduta decorre da proteção jurídica atribuída à vida humana em formação, razão pela qual o legislador criminaliza a interrupção da gestação fora das hipóteses legalmente autorizadas. Conforme a sistemática adotada pelo Código Penal, o aborto integra o rol dos crimes contra a vida, ao lado do homicídio e do infanticídio, evidenciando a relevância atribuída pelo ordenamento à preservação da existência humana desde a fase intrauterina (Bitencourt, 2024; Capez, 2026).

Sob a perspectiva jurídico-penal, o aborto pode ser compreendido como a interrupção da gravidez com a consequente eliminação do produto da concepção antes do nascimento com vida. A criminalização dessa conduta fundamenta-se na proteção da vida humana intrauterina, considerada bem jurídico merecedor de tutela pelo Direito Penal. Nesse contexto, a distinção entre aborto e infanticídio assume especial relevância, pois enquanto o aborto recai sobre a vida intrauterina, o infanticídio pressupõe o nascimento com vida e a morte do neonato durante ou logo após o parto, sob a influência do estado puerperal (Bitencourt, 2024; Capez, 2026).

O Código Penal brasileiro prevê diferentes modalidades de aborto, cuja distinção decorre principalmente da qualidade do sujeito ativo e da existência ou não do consentimento da gestante. A primeira modalidade corresponde ao aborto provocado pela própria gestante, também denominado autoaborto, previsto no artigo 124 do Código Penal. Nessa hipótese, a própria mulher pratica os atos destinados à interrupção da gravidez ou consente que terceiro os realize. Trata-se de figura típica que leva em consideração a condição peculiar da gestante, destinatária direta dos efeitos físicos e psicológicos decorrentes da gestação e de sua interrupção (Bitencourt, 2024).

A segunda modalidade consiste no aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, previsto no artigo 125 do Código Penal. Nessa situação, a ausência de consentimento da mulher representa circunstância que agrava a reprovabilidade da conduta, justificando tratamento penal mais severo. Há violação simultânea da integridade física e da liberdade de autodeterminação da gestante, além da supressão da vida intrauterina protegida pelo ordenamento jurídico (Bitencourt, 2024).

Por sua vez, o artigo 126 do Código Penal tipifica o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante. Embora exista anuência da mulher, o legislador compreende que a vida intrauterina continua merecendo proteção penal, razão pela qual a conduta permanece criminosa. A diferença em relação ao artigo anterior justifica-se pela participação voluntária da gestante na prática do ato, circunstância que repercute na dosimetria e na estrutura típica do delito (Bitencourt, 2024).

O sistema jurídico brasileiro admite, contudo, hipóteses excepcionais em que o aborto não é punido. O artigo 128 do Código Penal contempla o denominado aborto legal, abrangendo o aborto necessário ou terapêutico, realizado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, bem como o aborto sentimental ou humanitário, permitido quando a gravidez resulta de estupro e há consentimento da gestante ou de seu representante legal. Nessas situações, o legislador reconhece a prevalência de valores juridicamente relevantes que justificam a exclusão da ilicitude da conduta (Bitencourt, 2024; Capez, 2026).

Além das modalidades expressamente previstas no Código Penal, a doutrina também identifica outras espécies de aborto, como o natural, o acidental, o eugênico e o social, classificações que auxiliam na compreensão do fenômeno sob perspectivas médicas, éticas e jurídicas. Tais categorias, embora nem sempre possuam repercussão penal direta, contribuem para a análise dogmática do instituto e para a compreensão das diferentes circunstâncias que podem envolver a interrupção da gravidez (Bitencourt, 2024).

A análise do aborto revela-se fundamental para a presente pesquisa, uma vez que sua distinção em relação ao infanticídio constitui pressuposto indispensável para a correta compreensão do artigo 123 do Código Penal. O marco diferenciador entre ambas as figuras

reside precisamente na existência ou não de nascimento com vida, circunstância que repercute diretamente na tipificação penal da conduta. Essa distinção adquire especial importância quando se investiga a compatibilidade do infanticídio com o critério biopsicológico, sobretudo nos casos em que a psicose puerperal pode comprometer a capacidade de entendimento e autodeterminação da agente, tema que será aprofundado nos capítulos subsequentes.

3.3 Elementos diferenciadores entre infanticídio, homicídio e aborto

Embora o homicídio, o infanticídio e o aborto integrem o conjunto dos crimes contra a vida previstos no Código Penal brasileiro, cada uma dessas figuras típicas apresenta características próprias que justificam seu tratamento jurídico autônomo. A distinção entre esses delitos não se limita à nomenclatura legal, mas decorre de elementos específicos relacionados ao bem jurídico protegido, ao sujeito ativo, ao sujeito passivo, ao momento da conduta e às circunstâncias que envolvem a prática delitiva. A correta identificação desses elementos é indispensável para a adequada subsunção do fato à norma penal e para a aplicação proporcional da resposta estatal (Bitencourt 2024; Capez, 2026).

O homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, consiste na eliminação da vida humana extrauterina por ação ou omissão do agente. Trata-se do tipo penal fundamental de proteção à vida humana independente, podendo ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer indivíduo vivo. Sua configuração exige a existência de vida autônoma da vítima, circunstância que o diferencia tanto do aborto quanto do infanticídio. Nesse delito, a condição psicológica do agente não integra o tipo penal, sendo eventual comprometimento de suas faculdades mentais analisado posteriormente no âmbito da culpabilidade e da imputabilidade penal (Bitencourt 2024; Capez, 2026).

O aborto, por sua vez, tutela a vida humana em formação, incidindo sobre o período anterior ao nascimento com vida. O elemento diferenciador fundamental encontra-se no objeto material da conduta, uma vez que o delito recai sobre o produto da concepção ainda inserido no ambiente intrauterino. Por essa razão, a ocorrência do nascimento com vida constitui marco decisivo para distinguir o aborto das demais figuras típicas contra a vida. Enquanto o homicídio pressupõe a existência de pessoa viva e independente, o aborto refere-se à interrupção da gestação antes da aquisição da vida extrauterina juridicamente reconhecida (Bitencourt, 2024).

O infanticídio, disciplinado pelo artigo 123 do Código Penal, ocupa posição intermediária entre essas duas figuras. Embora a conduta também resulte na morte de um ser humano já nascido com vida, o legislador atribuiu tratamento jurídico específico em razão das circunstâncias peculiares que envolvem o parto e o puerpério. Diferentemente do homicídio, o sujeito ativo do infanticídio somente pode ser a própria mãe, exigindo-se ainda que a ação seja praticada durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal. Esses elementos

constituem requisitos indispensáveis para a configuração do tipo penal e justificam sua autonomia normativa (Bitencourt 2024).

Entre os elementos diferenciadores mais relevantes encontra-se o sujeito ativo. No homicídio, qualquer pessoa pode praticar o delito, caracterizando-se como crime comum. No aborto, a depender da modalidade, a conduta pode ser praticada pela própria gestante ou por terceiro. Já no infanticídio, a lei restringe a autoria à genitora, circunstância que evidencia a especial relação existente entre a autora e o contexto biológico do parto. Tal característica demonstra que o estado puerperal não constitui mero dado acidental, mas elemento integrante da própria estrutura típica do delito (Bitencourt, 2024).

Outro aspecto distintivo refere-se ao sujeito passivo. No homicídio, a vítima é qualquer ser humano vivo. No aborto, o objeto da proteção penal é a vida intrauterina em desenvolvimento. No infanticídio, a vítima é o recém-nascido, desde que já tenha ocorrido o nascimento com vida e que a morte seja praticada durante ou logo após o parto. A determinação desse momento possui significativa relevância jurídica, uma vez que a definição da existência de vida extrauterina influencia diretamente a tipificação da conduta, exigindo frequentemente o auxílio da Medicina Legal para a correta identificação da figura delitiva aplicável (França, 2018).

Também se destacam diferenças relacionadas ao elemento temporal. O homicídio pode ser praticado em qualquer momento da vida da vítima. O aborto ocorre necessariamente durante a gestação, antes do nascimento com vida. O infanticídio, por sua vez, exige um intervalo temporal específico, delimitado pela lei como durante o parto ou logo após. Trata-se de exigência legal que reforça a natureza excepcional do delito e sua vinculação direta às alterações físicas e psíquicas decorrentes do puerpério (Bitencourt, 2024).

A análise comparativa desses delitos revela que a principal singularidade do infanticídio reside justamente na exigência do estado puerperal como elemento psicofisiológico do tipo penal. O próprio sumário da obra de Bitencourt evidencia a relevância desse aspecto ao tratar especificamente do estado puerperal e das psicoses puerperais em conexão com a imputabilidade penal e com a incidência do artigo 26 do Código Penal. Essa circunstância demonstra que o infanticídio não se limita a uma forma privilegiada de homicídio, mas envolve questionamentos relacionados à capacidade de compreensão e autodeterminação da agente, os quais dialogam diretamente com o critério biopsicológico adotado pelo Direito Penal brasileiro. Dessa forma, a diferenciação entre homicídio, aborto e infanticídio transcende aspectos meramente classificatórios, assumindo papel central na presente pesquisa. A compreensão dos elementos que individualizam cada delito constitui pressuposto indispensável para a análise crítica da manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo, especialmente diante das hipóteses em que a psicose puerperal possa comprometer significativamente a capacidade de

entendimento e autodeterminação da genitora.

3.4 Análise comparativa: bem jurídico, sujeito ativo e momento consumativo

A análise comparativa entre os crimes de homicídio, infanticídio e aborto revela a existência de elementos estruturais que justificam a autonomia normativa de cada figura típica no sistema penal brasileiro. Embora todos integrem o rol dos crimes contra a vida, previstos na Parte Especial do Código Penal, distinguem-se quanto ao bem jurídico tutelado, aos sujeitos envolvidos e ao momento em que se considera consumada a infração penal. A compreensão dessas diferenças é essencial para a correta aplicação do Direito Penal e para a investigação da compatibilidade do infanticídio com o critério biopsicológico, objeto central da presente pesquisa (Bitencourt, 2024; Capez, 2026).

No que se refere ao bem jurídico protegido, o homicídio tutela a vida humana extrauterina já plenamente independente. O aborto, por sua vez, visa proteger a vida humana em formação, ainda em desenvolvimento no ambiente intrauterino. O infanticídio também protege a vida humana, porém recai especificamente sobre o nascente ou recém-nascido, desde que a morte ocorra durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal. Embora os três delitos possuam como núcleo de proteção o valor vida, a fase de desenvolvimento da vítima constitui importante elemento distintivo entre eles (Bitencourt, 2024; Capez, 2026).

Quanto ao sujeito ativo, observa-se significativa diferenciação. O homicídio caracteriza-se como crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. No aborto, a depender da modalidade típica, a conduta pode ser realizada pela própria gestante ou por terceiro, com ou sem seu consentimento. O infanticídio, diversamente, configura crime próprio, pois somente pode ser praticado pela mãe da vítima. A exigência legal de que a autora esteja sob influência do estado puerperal demonstra que a condição biológica e psíquica da genitora integra a própria estrutura do tipo penal, distinguindo-o das demais figuras delitivas contra a vida (Bitencourt, 2024).

Em relação ao sujeito passivo, o homicídio tem como vítima qualquer pessoa viva. No aborto, a proteção recai sobre o produto da concepção ainda não nascido. Já no infanticídio, a vítima é o nascente ou neonato que já adquiriu vida extrauterina. A determinação desse marco biológico apresenta relevante importância jurídico-penal, sendo frequentemente objeto de análise médico-legal para definir se a conduta configura aborto ou infanticídio. Nesse contexto, a Medicina Legal desempenha papel fundamental na comprovação do nascimento com vida e na delimitação da figura típica aplicável (França, 2018).

Outra distinção relevante refere-se ao momento consumativo. O homicídio consuma-se com a morte da vítima, independentemente do tempo necessário para a produção do resultado. O aborto consuma-se com a interrupção da gravidez e a destruição da vida intrauterina, ainda

que o feto seja inviável. No infanticídio, a consumação ocorre com a morte do nascente ou neonato provocada pela mãe durante o parto ou logo após, desde que presente a influência do estado puerperal. A doutrina reconhece ainda a possibilidade de tentativa quando, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o resultado morte não é alcançado (Lazzaretti et al., 2016).

A análise conjunta desses elementos evidencia que a principal singularidade do infanticídio reside na exigência de um contexto biológico e psicológico específico para sua configuração. Diferentemente do homicídio e do aborto, o legislador vinculou a incidência do artigo 123 do Código Penal à influência do estado puerperal, circunstância que aproxima a discussão típica da temática da imputabilidade penal. Essa peculiaridade torna indispensável examinar se a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo permanece compatível com o critério biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante dos casos em que a psicose puerperal possa comprometer significativamente a capacidade de entendimento e autodeterminação da agente.

Desse modo, as diferenças relativas ao bem jurídico protegido, ao sujeito ativo e ao momento consumativo demonstram que homicídio, aborto e infanticídio não constituem meras variações de uma mesma conduta, mas figuras penais dotadas de requisitos próprios. Entre elas, o infanticídio destaca-se por incorporar elemento relacionado ao estado mental da autora, circunstância que justifica o aprofundamento da análise acerca da imputabilidade da genitora e da adequação do tratamento jurídico atualmente conferido pelo artigo 123 do Código Penal.

3.5 Relevância prática da distinção na aplicação do Direito Penal

A distinção entre os crimes de homicídio, infanticídio e aborto possui significativa relevância prática para a adequada aplicação do Direito Penal brasileiro. Embora todos integrem o conjunto dos crimes contra a vida, cada uma dessas figuras típicas apresenta elementos próprios que repercutem diretamente na tipificação da conduta, na determinação da competência jurisdicional, na produção da prova e na individualização da pena. Assim, a correta identificação do delito praticado constitui requisito indispensável para a efetivação dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica (Bitencourt, 2024; Capez, 2026).

A importância dessa distinção manifesta-se, inicialmente, na necessidade de correta subsunção do fato à norma penal. A delimitação entre homicídio, infanticídio e aborto exige a análise de circunstâncias específicas relacionadas ao momento da morte, à condição da vítima e ao contexto em que a conduta foi praticada. Um equívoco na identificação desses elementos pode resultar em enquadramento jurídico inadequado, comprometendo a aplicação da resposta penal prevista pelo legislador para cada situação concreta (Bitencourt, 2024).

Sob o aspecto sancionatório, a diferenciação entre os delitos assume especial relevância, uma vez que cada figura típica possui tratamento penal próprio. O homicídio constitui o tipo fundamental dos crimes contra a vida e apresenta reprimenda mais severa, sobretudo em suas formas qualificadas. O aborto, por sua vez, possui disciplina específica nos artigos 124 a 128 do Código Penal, enquanto o infanticídio recebe tratamento jurídico diferenciado em razão das circunstâncias peculiares relacionadas ao estado puerperal. Dessa forma, a correta classificação da conduta repercute diretamente na quantidade da pena e na incidência das consequências jurídico-penais decorrentes da condenação (Capez, 2026).

Outro aspecto relevante refere-se à atividade probatória. Em diversas situações, a distinção entre aborto e infanticídio depende da comprovação do nascimento com vida, circunstância que frequentemente exige o emprego de conhecimentos médico-legais especializados. Nesse contexto, a Medicina Legal desempenha papel fundamental na análise dos vestígios biológicos e na verificação de elementos capazes de demonstrar se a vítima chegou a adquirir vida extrauterina. A perícia, portanto, constitui instrumento indispensável para a correta definição da figura típica aplicável ao caso concreto (França, 2018).

No tocante ao infanticídio, a relevância prática da distinção torna-se ainda mais evidente em razão da exigência legal da influência do estado puerperal. Diferentemente do homicídio, a configuração do artigo 123 do Código Penal depende da presença de circunstância específica relacionada às alterações físicas e psíquicas decorrentes do parto. Tal requisito demanda análise cuidadosa das condições da agente no momento da prática delitiva, tornando indispensável a avaliação dos elementos médicos, psicológicos e jurídicos envolvidos na situação concreta (Bitencourt, 2024).

Essa particularidade assume especial importância diante das discussões contemporâneas acerca da imputabilidade penal da genitora. A investigação da influência do estado puerperal não se restringe à caracterização típica do infanticídio, mas também se relaciona diretamente com a análise da capacidade de entendimento e autodeterminação da agente. Em determinados casos, especialmente quando presentes transtornos mentais graves associados ao puerpério, surge a necessidade de examinar se a mulher possuía condições de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de agir conforme esse entendimento, questão que se aproxima dos pressupostos do critério biopsicológico adotado pelo Direito Penal brasileiro (Greco, 2026).

Desse modo, a distinção entre homicídio, aborto e infanticídio transcende aspectos meramente conceituais ou classificatórios. Trata-se de diferenciação que produz efeitos concretos na persecução penal, na atividade probatória, na definição da responsabilidade criminal e na aplicação das sanções previstas em lei. No caso específico do infanticídio, a exigência do estado puerperal projeta a discussão para além da tipicidade, alcançando questões relacionadas à culpabilidade e à imputabilidade penal da agente.

Por conseguinte, a análise das diferenças entre esses delitos revela-se fundamental para a compreensão do problema de pesquisa proposto. Isso porque a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo suscita questionamentos acerca de sua compatibilidade com o critério biopsicológico, especialmente nos casos em que a psicose puerperal compromete significativamente a capacidade de entendimento e autodeterminação da genitora. A partir dessa perspectiva, torna-se necessário examinar os fundamentos da imputabilidade penal e do critério biopsicológico no ordenamento jurídico brasileiro, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

4 ESTADO PUERPERAL, PSICOSE PUERPERAL E REPERCUSSÕES NA RESPONSABILIDADE PENAL

O presente capítulo tem por objetivo examinar, de forma aprofundada, o estado puerperal e a psicose puerperal, bem como suas repercussões no âmbito da responsabilidade penal da agente no crime de infanticídio. A análise se desenvolve a partir de uma abordagem interdisciplinar entre o Direito Penal e a Medicina Legal, considerando que tais fenômenos envolvem alterações biopsicológicas relevantes no período pós-parto, com potencial impacto direto na capacidade de autodeterminação da mulher.

Nesse contexto, o estado puerperal, expressamente previsto no art. 123 do Código Penal brasileiro como elemento normativo do tipo penal do infanticídio, constitui uma condição transitória que pode afetar o equilíbrio físico e psíquico da parturiente. A sua compreensão jurídica exige interpretação sistemática e teleológica, uma vez que não se trata de mera condição biológica, mas de um estado complexo que pode interferir na percepção da realidade e na capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato.

De forma mais acentuada, a psicose puerperal apresenta-se como transtorno mental grave, de início geralmente súbito no período pós-parto, caracterizado por sintomas como delírios, alucinações, desorganização do pensamento e ruptura com a realidade. Do ponto de vista médico-legal, trata-se de condição que pode comprometer de maneira significativa o juízo de realidade da agente, levantando discussões relevantes acerca de sua imputabilidade penal, nos termos do art. 26 do Código Penal.

Dessa forma, impõe-se a análise da repercussão dessas condições na responsabilidade penal, especialmente à luz do critério biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal critério exige não apenas a existência de um transtorno mental, mas também a efetiva incapacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou de determinação conforme esse entendimento, o que demanda avaliação técnico-pericial criteriosa em cada caso concreto. Ademais, a discussão doutrinária contemporânea evidencia divergências quanto à delimitação entre o estado puerperal como elemento do tipo penal do infanticídio e a psicose puerperal como possível causa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Autores como Bitencourt, Greco e Capez destacam a necessidade de cautela na análise desses institutos, a fim de evitar tanto a banalização da imputabilidade reduzida quanto a desconsideração de quadros clínicos graves que efetivamente afastam a responsabilidade penal plena.

Nesse cenário, torna-se imprescindível investigar os limites da responsabilização penal da agente, especialmente quando se verifica a coexistência entre alterações fisiológicas do puerpério e transtornos psíquicos de maior gravidade, de modo a compatibilizar a proteção à vida com a adequada individualização da culpabilidade. Assim, o presente capítulo busca

estabelecer uma análise crítica e técnico-jurídica acerca da influência desses estados na imputabilidade penal, à luz da legislação vigente, da doutrina penal e dos aportes da medicina legal.

4.1 O estado puerperal: aspectos médicos e jurídicos

O estado puerperal constitui um dos elementos centrais para a compreensão do crime de infanticídio previsto no artigo 123 do Código Penal brasileiro. Apesar de sua relevância para a configuração típica da conduta, trata-se de instituto que permanece cercado por controvérsias doutrinárias, médicas e jurisprudenciais, especialmente em razão da ausência de definição legal precisa acerca de seu conteúdo e de seus limites. Essa indefinição conceitual torna o estado puerperal um dos temas mais debatidos no âmbito dos crimes contra a vida, sobretudo quando sua análise é confrontada com as regras gerais da imputabilidade penal e com os avanços da Psiquiatria Forense.

Sob a perspectiva médica, o puerpério corresponde ao período subsequente ao parto durante o qual o organismo feminino passa por um processo gradual de retorno às condições fisiológicas anteriores à gestação. Trata-se de fase marcada por profundas alterações hormonais, metabólicas, neurológicas e emocionais, capazes de produzir repercussões significativas sobre a saúde física e psíquica da mulher. Conforme leciona França (2018), as modificações decorrentes do parto não se limitam aos aspectos biológicos, podendo atingir também a esfera psicológica da parturiente, ocasionando desde manifestações emocionais transitórias até transtornos psiquiátricos graves. Em razão dessa complexidade, a análise do comportamento da mulher no período puerperal exige abordagem interdisciplinar que considere simultaneamente conhecimentos da Medicina, da Psiquiatria e do Direito.

No âmbito jurídico-penal, entretanto, o conceito de estado puerperal não se confunde com a simples existência do puerpério fisiológico. A doutrina majoritária sustenta que nem toda mulher que acaba de dar à luz encontra-se necessariamente sob influência do estado puerperal para fins penais. O instituto previsto no artigo 123 do Código Penal pressupõe a ocorrência de uma perturbação psicofísica decorrente do parto, capaz de influenciar a conduta da agente no momento da prática do fato criminoso. Nesse sentido, Bitencourt (2025) observa que o estado puerperal corresponde a uma condição especial que afeta a estabilidade emocional da Parturiente, justificando o tratamento penal diferenciado conferido ao infanticídio em relação ao homicídio.

A opção legislativa de prever o infanticídio como tipo penal autônomo encontra fundamento em razões históricas e político-criminais. Ao reconhecer que determinadas alterações decorrentes do parto podem reduzir a censurabilidade da conduta materna, o legislador brasileiro adotou posição intermediária entre a punição integral da mulher por

homicídio e o reconhecimento automático de sua inimputabilidade. Dessa forma, o artigo 123 do Código Penal parte da premissa de que a influência do estado puerperal pode diminuir a capacidade de autocontrole da mãe sem necessariamente eliminar sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir de acordo com esse entendimento (Capez, 2026).

Todavia, a ausência de critérios objetivos para a identificação do estado puerperal constitui uma das principais fragilidades do modelo atualmente adotado. Diferentemente do que ocorre com outras categorias jurídicas relacionadas à saúde mental, o Código Penal não estabelece parâmetros para a aferição da intensidade da influência puerperal nem define quais manifestações psicológicas são suficientes para caracterizar a elementar típica. Como consequência, a caracterização do estado puerperal frequentemente depende da produção de prova pericial e da análise das circunstâncias concretas do caso, circunstância que contribui para divergências interpretativas tanto na doutrina quanto na jurisprudência. (França, 2018; Bitencourt, 2024).

Essa dificuldade torna-se ainda mais evidente quando se observa a evolução dos conhecimentos médico-psiquiátricos acerca dos transtornos mentais relacionados ao período pós-parto. Os avanços científicos demonstram que determinadas mulheres podem desenvolver quadros psiquiátricos severos associados ao puerpério, capazes de comprometer significativamente suas funções cognitivas e volitivas. Nesses casos, surge relevante questionamento dogmático: seria juridicamente adequado aplicar o artigo 123 do Código Penal ou seria mais compatível com o sistema penal o reconhecimento da inimputabilidade com fundamento no artigo 26 do mesmo diploma legal?

A resposta a essa indagação exige reflexão acerca da própria finalidade do estado puerperal como elementar típica do infanticídio. Enquanto o artigo 123 pressupõe a existência de uma perturbação psíquica que reduz a reprovabilidade da conduta sem afastar a responsabilidade penal, o artigo 26 estabelece que a doença mental capaz de suprimir a capacidade de entendimento ou autodeterminação exclui a culpabilidade do agente. Em determinadas situações clínicas, especialmente quando presentes transtornos graves como a psicose puerperal, a distinção entre essas duas hipóteses pode revelar-se extremamente tênue

Greco (2026) destaca que a imputabilidade penal constitui pressuposto indispensável para a responsabilização criminal, razão pela qual toda análise relativa ao infanticídio deve considerar as condições psíquicas efetivamente existentes no momento da prática da conduta. Assim, não basta verificar a ocorrência do parto ou a existência de alterações emocionais decorrentes do puerpério. É necessário investigar, por meio de critérios técnico-científicos, se a parturiente possuía capacidade de compreender a ilicitude de seu comportamento e de determinar-se conforme esse entendimento.

Nesse contexto, o estudo do estado puerperal assume relevância que ultrapassa a mera análise da estrutura típica do infanticídio. A discussão passa a envolver diretamente os

princípios da culpabilidade, da responsabilidade penal subjetiva e da dignidade da pessoa humana, exigindo que o Direito Penal dialogue com os conhecimentos produzidos pela Medicina Legal e pela Psiquiatria Forense. Tal necessidade revela-se especialmente importante diante do problema de pesquisa proposto, uma vez que a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo somente se mostra plenamente compatível com o critério biopsicológico se for capaz de diferenciar adequadamente as hipóteses de mera influência puerperal daquelas em que a parturiente se encontra acometida por transtorno mental capaz de comprometer sua imputabilidade.

4.2 Transtornos mentais no puerpério

O período puerperal é reconhecido pela literatura médica e psiquiátrica como uma fase de especial vulnerabilidade emocional e psicológica para a mulher. As intensas alterações hormonais decorrentes do parto, associadas às transformações físicas, sociais e afetivas inerentes à maternidade, podem desencadear manifestações psíquicas de diferentes graus de intensidade. Embora a maioria das mulheres atravesse essa fase sem desenvolver transtornos mentais relevantes, há situações em que as alterações emocionais ultrapassam os limites da normalidade, produzindo quadros clínicos capazes de repercutir diretamente sobre a capacidade de compreensão e autodeterminação da parturiente (França, 2018).

A relevância dos transtornos mentais puerperais para o Direito Penal decorre do fato de que a responsabilização criminal pressupõe a existência de imputabilidade. Dessa forma, sempre que houver indícios de comprometimento significativo das faculdades mentais da agente, torna-se necessária a análise conjunta dos conhecimentos jurídicos e médico-psiquiátricos, especialmente diante da adoção do critério biopsicológico pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, a correta compreensão das alterações psíquicas associadas ao puerpério revela-se indispensável para a adequada aplicação das normas penais relativas ao infanticídio.

A doutrina médico-legal costuma classificar os transtornos psíquicos puerperais em três categorias principais: a tristeza puerperal (*baby blues*), a depressão pós-parto e a psicose puerperal. Embora essas manifestações compartilhem o mesmo contexto temporal, apresentam características clínicas, intensidade sintomatológica e repercussões jurídicas substancialmente distintas. Tal diferenciação mostra-se essencial para evitar generalizações indevidas e assegurar que a análise da responsabilidade penal seja realizada de forma individualizada e compatível com as condições efetivamente apresentadas pela parturiente (França, 2018; Dalgalarrondo, 2019).

A tristeza puerperal constitui a manifestação psíquica mais comum do período pós-parto. Caracteriza-se por instabilidade emocional transitória, episódios frequentes de choro,

irritabilidade, ansiedade, insegurança e sensibilidade exacerbada. Em regra, seus sintomas surgem nos primeiros dias após o nascimento da criança e desaparecem espontaneamente em curto espaço de tempo. Por não acarretar comprometimento significativo das funções cognitivas ou volitivas da mulher, a tristeza puerperal não possui relevância suficiente para interferir na análise da imputabilidade penal, sendo considerada manifestação emocional compatível com a normalidade do período puerperal (França 2018).

A depressão pós-parto, por sua vez, apresenta quadro clínico mais grave e prolongado. Diferentemente da tristeza puerperal, esse transtorno envolve sintomas persistentes, como tristeza profunda, perda de interesse pelas atividades cotidianas, fadiga intensa, sentimentos de culpa, desesperança, baixa autoestima e dificuldades no estabelecimento do vínculo afetivo com o recém-nascido. Em determinadas situações, podem surgir pensamentos autodestrutivos ou ideias relacionadas à morte, circunstâncias que evidenciam a gravidade da condição clínica. Todavia, a simples existência da depressão pós-parto não conduz automaticamente ao reconhecimento da inimputabilidade, sendo indispensável a verificação concreta do grau de comprometimento das capacidades psíquicas da agente. (França, 2018; Greco, 2026)

Nesse sentido, a aplicação do Direito Penal exige cautela para que não haja confusão entre sofrimento emocional intenso e incapacidade jurídica de responsabilização. O sistema penal brasileiro não afasta a imputabilidade em razão da mera presença de transtorno mental, exigindo demonstração efetiva de que a condição psíquica comprometeu a capacidade de entendimento ou autodeterminação da pessoa no momento da prática do fato. Assim, mesmo diante de quadros depressivos severos, a análise deve permanecer vinculada aos requisitos estabelecidos pelo artigo 26 do Código Penal (Greco, 2026).

Entre os transtornos associados ao puerpério, a psicose puerperal destaca-se como a manifestação mais grave e juridicamente relevante. Trata-se de condição psiquiátrica rara, porém potencialmente incapacitante, caracterizada pela ruptura do contato com a realidade e pelo comprometimento significativo das funções mentais superiores. Diferentemente da tristeza puerperal e da depressão pós-parto, a psicose puerperal frequentemente envolve delírios, alucinações, estados confusionais, alterações intensas de humor e desorganização do pensamento, elementos que podem comprometer substancialmente a capacidade da parturiente de compreender a realidade e controlar suas ações (França, 2018).

A importância desse quadro para o presente estudo decorre justamente de sua potencial repercussão sobre a imputabilidade penal. Se a psicose puerperal for capaz de eliminar ou reduzir significativamente a capacidade de entendimento e autodeterminação da agente, surge a necessidade de avaliar a incidência das regras gerais da inimputabilidade ou semi-imputabilidade previstas no Código Penal. Essa circunstância evidencia uma possível tensão entre a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo e a aplicação do critério

biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução da Psiquiatria Forense contribuiu significativamente para a compreensão desses transtornos e para o reconhecimento de que o período puerperal não constitui realidade homogênea. As alterações emocionais decorrentes do parto podem variar desde manifestações fisiológicas comuns até graves patologias psiquiátricas. Em razão dessa diversidade clínica, a simples invocação do estado puerperal não se mostra suficiente para explicar todos os casos de morte de recém-nascidos praticados por suas mães durante ou logo após o parto. Em determinadas situações, a presença de transtorno mental grave pode exigir resposta jurídica distinta daquela tradicionalmente associada ao infanticídio.

Sob essa perspectiva, a análise dos transtornos mentais no puerpério assume papel fundamental para o desenvolvimento da presente pesquisa. A compreensão das diferentes manifestações psíquicas relacionadas ao pós-parto permite identificar os limites do conceito jurídico de estado puerperal e fornece elementos indispensáveis para avaliar se a manutenção do artigo 123 do Código Penal permanece compatível com o critério biopsicológico, especialmente nos casos em que a parturiente apresenta quadro de psicose puerperal capaz de comprometer suas faculdades mentais. Dessa forma, o estudo dessas condições clínicas não representa mera abordagem médica complementar, mas elemento essencial para a investigação da responsabilidade penal da genitora e para a análise crítica da estrutura normativa atualmente adotada pelo Direito Penal brasileiro.

4.3 Psicose puerperal: características clínicas

A psicose puerperal constitui o mais grave transtorno psiquiátrico relacionado ao período pós-parto, sendo considerada pela literatura médica uma emergência psiquiátrica em razão do elevado potencial de risco para a própria mãe e para o recém-nascido cujas consequências clínicas e jurídicas apresentam especial relevância, sobretudo quando associadas à prática de condutas que resultem em lesão ou morte do neonato.(França, 2018)

Sob o enfoque médico, a psicose puerperal caracteriza-se por uma ruptura acentuada do contato com a realidade, comprometendo de forma substancial a percepção, o pensamento, o juízo crítico e a capacidade de avaliação da paciente. Conforme ensina França (2018), o quadro clínico costuma manifestar-se nas primeiras semanas após o parto, período em que as intensas alterações hormonais e neuroquímicas podem atuar como fatores desencadeantes de graves distúrbios mentais. Os sintomas variam em intensidade, mas frequentemente incluem delírios, alucinações, estados confusionais, alterações severas de humor, desorganização do pensamento e comportamentos incompatíveis com a realidade objetiva (França, 2018; Brockington, 2004).

Entre as manifestações mais preocupantes da psicose puerperal destacam-se os delírios relacionados à maternidade e ao recém-nascido. Em determinadas situações, a mulher passa a

acreditar que a criança representa uma ameaça, encontra-se possuída por forças malignas ou necessita ser sacrificada para evitar supostos males futuros. Também podem surgir alucinações auditivas com conteúdo imperativo, nas quais vozes ordenam a prática de determinados comportamentos. Tais manifestações evidenciam a gravidade do transtorno e demonstram que a paciente pode agir motivada por percepções completamente dissociadas da realidade (Brockington, 2004).

Do ponto de vista psiquiátrico, a psicose puerperal é frequentemente associada a transtornos do espectro bipolar, episódios psicóticos agudos e transtornos esquizoafetivos desencadeados ou agravados pelo período pós-parto. A literatura especializada aponta que fatores genéticos, antecedentes psiquiátricos, alterações hormonais abruptas e condições psicossociais específicas podem contribuir para o desenvolvimento do quadro clínico. Todavia, independentemente de sua origem exata, o aspecto mais relevante para o Direito Penal reside na possibilidade concreta de comprometimento das funções cognitivas e volitivas da parturiente.(França, 2018; Greco, 2026)

A gravidade da psicose puerperal diferencia-se substancialmente das alterações emocionais ordinariamente associadas ao estado puerperal. Enquanto o estado puerperal mencionado pelo artigo 123 do Código Penal pressupõe a existência de perturbação psíquica capaz de influenciar a conduta da mãe sem necessariamente afastar sua responsabilidade penal, a psicose puerperal pode produzir verdadeira incapacidade de compreensão da realidade. Essa distinção assume importância fundamental para a análise da imputabilidade, uma vez que a intensidade do comprometimento mental pode conduzir à incidência das regras gerais previstas no artigo 26 do Código Penal.

Nesse contexto, Bitencourt (2025) destaca que a simples caracterização do infanticídio não dispensa a investigação acerca das condições psíquicas da agente no momento da prática do fato. A presença de transtorno mental grave pode modificar substancialmente o enquadramento jurídico da conduta, exigindo que o intérprete ultrapasse a análise meramente formal do tipo penal para examinar efetivamente a capacidade de entendimento e autodeterminação da parturiente. Dessa forma, a verificação da psicose puerperal não se limita à identificação de sintomas clínicos, mas envolve a avaliação de sua repercussão concreta sobre a culpabilidade da agente.

A relevância dessa discussão torna-se ainda mais evidente quando se observa que o Direito Penal brasileiro adota a culpabilidade como pressuposto indispensável para a imposição da pena. Não basta que o fato seja típico e ilícito; é necessário que o agente possua condições psíquicas que permitam a formulação de um juízo de reprovação pessoal. Assim, se a psicose puerperal suprimiu a capacidade de compreensão da realidade ou impossibilitou o controle da própria conduta, a responsabilização penal nos moldes tradicionais passa a ser questionável sob

a ótica dos princípios constitucionais que regem o sistema penal.

Fernando Capez (2026) observa que o reconhecimento da inimputabilidade exige demonstração de que a doença mental efetivamente comprometeu a capacidade de entendimento ou autodeterminação do agente no momento da ação. Em razão disso, a mera existência de diagnóstico psiquiátrico não é suficiente para afastar a responsabilidade penal. Torna-se indispensável a realização de perícia especializada destinada a verificar a intensidade do transtorno e sua influência concreta sobre o comportamento da parturiente. Tal exigência mostra-se especialmente relevante nos casos envolvendo psicose puerperal, uma vez que a gravidade do quadro clínico pode variar consideravelmente entre as pacientes.

A análise da psicose puerperal evidencia a necessidade de constante diálogo entre o Direito Penal e a Psiquiatria Forense. A compreensão adequada desse transtorno exige o reconhecimento de que determinadas condutas praticadas durante o período puerperal podem decorrer não apenas da influência emocional associada ao parto, mas também de verdadeira patologia mental. Ignorar essa distinção significaria reduzir fenômenos clínicos complexos a categorias jurídicas excessivamente simplificadas, comprometendo a aplicação dos princípios da culpabilidade e da individualização da responsabilidade penal.

Diante desse cenário, a psicose puerperal assume papel central no problema de pesquisa proposto. A existência de quadro psiquiátrico potencialmente capaz de eliminar a capacidade de entendimento e autodeterminação da agente coloca em discussão a compatibilidade entre a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo e o critério biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, se a parturiente estiver acometida por transtorno mental grave no momento da prática da conduta, a aplicação automática do artigo 123 do Código Penal pode revelar-se incompatível com as exigências dogmáticas da imputabilidade penal, questão que será aprofundada nos tópicos seguintes.

4.4 Impactos na capacidade de entendimento e autodeterminação

A análise dos impactos da psicose puerperal sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação da parturiente constitui um dos pontos centrais da presente pesquisa, uma vez que o sistema penal brasileiro adota o critério biopsicológico para a aferição da imputabilidade penal. Nesse modelo, a simples existência de um transtorno mental não é suficiente para afastar a responsabilidade criminal. Exige-se, além da presença de uma condição patológica, a demonstração de que essa enfermidade comprometeu efetivamente a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir de acordo com essa compreensão no momento da prática da conduta (Greco, 2026).

A imputabilidade penal representa um dos pressupostos fundamentais da culpabilidade, funcionando como requisito indispensável para a formulação do juízo de reprovação pessoal.

Em outras palavras, o Direito Penal somente admite a imposição de pena quando o indivíduo possui condições psíquicas mínimas para compreender a ilicitude de seu comportamento e orientar sua conduta conforme essa compreensão. A ausência dessas capacidades inviabiliza a atribuição de responsabilidade penal nos moldes tradicionalmente concebidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a psicose puerperal apresenta relevância singular, pois seus sintomas podem atingir diretamente os elementos que compõem a imputabilidade penal. Os delírios, as alucinações, os estados confusionais e a perda do contato com a realidade possuem potencial para comprometer tanto a capacidade cognitiva quanto a capacidade volitiva da agente. Em determinadas situações, a mulher deixa de compreender adequadamente os fatos que a cercam; em outras, embora possua alguma percepção da realidade, encontra-se incapaz de controlar seus impulsos ou de orientar racionalmente seu comportamento em conformidade com os padrões jurídicos vigentes.(França, 2018; Greco, 2026)

A capacidade de entendimento corresponde à aptidão do indivíduo para compreender o significado social e jurídico de sua conduta. Trata-se da possibilidade de reconhecer a realidade objetiva e identificar que determinado comportamento é proibido pelo ordenamento jurídico. Quando essa capacidade se encontra comprometida por doença mental grave, o agente passa a agir sem plena consciência acerca da natureza ou das consequências de seus atos. Segundo Greco (2026), a verificação desse elemento exige análise concreta da situação psicológica existente no momento da prática do fato, não sendo suficiente a mera existência de diagnóstico psiquiátrico anterior ou posterior à conduta.

No caso específico da psicose puerperal, a presença de delírios relacionados ao recém-nascido pode comprometer profundamente a capacidade de entendimento da parturiente. A mulher pode acreditar, por exemplo, que a criança se encontra em situação de sofrimento irreversível, que representa ameaça à sua família ou que sua morte seria necessária para cumprir uma suposta missão de natureza religiosa ou sobrenatural. Nessas circunstâncias, a percepção da realidade encontra-se profundamente distorcida, dificultando ou mesmo impedindo a compreensão adequada do caráter ilícito da conduta praticada. **(**França, 2018; Greco, 2026).

Por outro lado, a autodeterminação refere-se à capacidade do indivíduo de controlar seu comportamento e agir de acordo com sua compreensão acerca da realidade. Ainda que determinada pessoa reconheça a ilicitude de uma ação, poderá ser considerada inimputável caso esteja impossibilitada de orientar sua vontade conforme esse entendimento. O elemento volitivo assume especial relevância nos casos envolvendo transtornos mentais graves, pois determinadas patologias podem comprometer severamente o controle dos impulsos e a capacidade de tomada de decisões racionais. (Greco, 2026)

França (2018) destaca que quadros psicóticos graves frequentemente provocam

desorganização do pensamento e alterações significativas do comportamento, produzindo reações incompatíveis com a lógica racional. Em tais situações, a paciente pode agir impulsivamente sob influência direta de delírios ou alucinações, sem condições efetivas de avaliar criticamente suas ações ou resistir aos impulsos decorrentes da doença mental. Esse comprometimento evidencia a possibilidade de afetação simultânea das capacidades cognitivas e volitivas exigidas para a responsabilização penal.

A adoção do critério biopsicológico pelo Código Penal brasileiro exige que essas circunstâncias sejam examinadas individualmente em cada caso concreto. O artigo 26 do Código Penal estabelece que a inimputabilidade depende da coexistência de um elemento biológico, representado pela doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e de um elemento psicológico, consistente na incapacidade de entendimento ou autodeterminação. Assim, não basta comprovar a existência da psicose puerperal; é indispensável demonstrar que o transtorno efetivamente repercutiu sobre as faculdades mentais da agente no momento da prática da conduta.

Bitencourt (2025) ressalta que a avaliação da imputabilidade deve observar critérios rigorosos, especialmente em crimes contra a vida. A gravidade do resultado produzido não autoriza a flexibilização das garantias fundamentais relacionadas à culpabilidade. Ao contrário, quanto mais severa for a consequência jurídica decorrente da condenação, maior deve ser o cuidado na investigação das condições psíquicas do acusado. Esse entendimento assume relevância ainda maior quando se trata de mulheres acometidas por transtornos mentais relacionados ao período puerperal.

A análise dos impactos da psicose puerperal sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação também revela importante tensão entre o artigo 123 e o artigo 26 do Código Penal. Enquanto o crime de infanticídio pressupõe a existência de imputabilidade, ainda que mitigada pela influência do estado puerperal, a psicose puerperal pode configurar situação capaz de afastar completamente a culpabilidade da agente. Surge, assim, a necessidade de distinguir os casos em que há mera influência emocional decorrente do parto daqueles em que a parturiente se encontra acometida por verdadeira doença mental incapacitante.

Essa distinção possui importância fundamental para a solução do problema de pesquisa. Se a psicose puerperal comprometer efetivamente a capacidade de entendimento e autodeterminação da agente, a simples aplicação do artigo 123 do Código Penal poderá mostrar-se incompatível com os fundamentos do critério biopsicológico. Nessa hipótese, a incidência das regras gerais da inimputabilidade penal apresentaria maior conformidade com os princípios da culpabilidade, da responsabilidade penal subjetiva e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a correta compreensão dos efeitos da psicose puerperal sobre as faculdades mentais da parturiente constitui elemento indispensável para a análise crítica da manutenção do infanticídio

como tipo penal autônomo no ordenamento jurídico brasileiro.

4.5 O estado puerperal como elemento do tipo penal de infanticídio

O estado puerperal constitui elemento normativo indispensável à configuração do crime de infanticídio previsto no artigo 123 do Código Penal brasileiro. Sua presença é justamente o fator que diferencia esse delito do homicídio praticado contra recém-nascido, conferindo-lhe tratamento jurídico autônomo e pena significativamente mais branda. Contudo, apesar de sua relevância dogmática, o estado puerperal permanece como um dos institutos mais controvertidos da Parte Especial do Código Penal, sobretudo em razão da dificuldade de delimitação conceitual e da constante evolução dos conhecimentos médico-psiquiátricos acerca dos transtornos mentais relacionados ao período pós-parto.

A criação do tipo penal de infanticídio fundamenta-se na premissa de que as alterações psicofisiológicas decorrentes do parto podem influenciar o comportamento da mulher, reduzindo o grau de reprovabilidade de sua conduta. Nessa perspectiva, o legislador reconheceu que determinadas circunstâncias inerentes ao puerpério justificam tratamento penal menos severo do que aquele reservado ao homicídio comum. Trata-se de construção jurídica historicamente vinculada à compreensão de que a maternidade, especialmente durante e imediatamente após o parto, pode gerar condições emocionais excepcionais capazes de interferir na capacidade de autocontrole da parturiente (Capez, 2026).

Entretanto, a manutenção dessa estrutura normativa exige reflexão crítica à luz dos princípios contemporâneos da culpabilidade e da responsabilidade penal subjetiva. O modelo atualmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro parte da ideia de que o estado puerperal corresponde a condição intermediária entre a plena imputabilidade e a inimputabilidade (Greco, 2026; Bitencourt, 2024). Em outras palavras, presume-se a existência de perturbação psíquica suficiente para justificar redução da pena, mas insuficiente para afastar completamente a culpabilidade da agente. Essa lógica, embora historicamente consolidada, passa a ser objeto de questionamentos quando confrontada com os avanços da Psiquiatria Forense e da Medicina Legal.

Conforme observa Bitencourt (2025), a grande dificuldade reside na ausência de critérios objetivos que permitam diferenciar, de forma segura, as hipóteses de mera influência puerperal das situações em que a mulher efetivamente se encontra acometida por doença mental. A legislação penal não fornece parâmetros claros para essa distinção, circunstância que transfere à atividade pericial papel decisivo na identificação do quadro psíquico da parturiente. Como consequência, casos clinicamente distintos podem receber tratamento jurídico semelhante, comprometendo a coerência do sistema de responsabilização penal.

A problemática torna-se ainda mais complexa diante da constatação de que o estado

puerperal não constitui categoria médica autônoma reconhecida[1]. Enquanto a Psiquiatria moderna identifica transtornos específicos relacionados ao período pós-parto, como a depressão pós-parto e a psicose puerperal, o conceito jurídico de estado puerperal permanece marcado por significativa indeterminação científica. Essa discrepância entre a terminologia jurídica e a classificação médico-psiquiátrica gera dificuldades interpretativas que repercutem diretamente na aplicação prática do artigo 123 do Código Penal.

Nesse cenário, a psicose puerperal assume posição de destaque. Conforme analisado nos tópicos anteriores, trata-se de transtorno mental grave capaz de produzir delírios, alucinações, estados confusionais e perda do contato com a realidade. Em determinadas situações, a intensidade do quadro clínico pode comprometer substancialmente a capacidade de entendimento e autodeterminação da parturiente, preenchendo os requisitos exigidos pelo critério biopsicológico para o reconhecimento da inimputabilidade penal. Surge, então, relevante questionamento dogmático: seria compatível responsabilizar a agente pelo crime de infanticídio quando a própria estrutura do sistema penal admite a exclusão da culpabilidade diante da incapacidade psíquica efetivamente comprovada?

A resposta a essa indagação exige análise cuidadosa da função desempenhada pelo estado puerperal na estrutura típica do infanticídio. Embora o legislador tenha pretendido criar categoria intermediária destinada a atenuar a responsabilidade penal da mãe, tal solução não pode afastar a incidência das garantias fundamentais relacionadas à culpabilidade. O princípio da responsabilidade penal subjetiva impede que a pena seja aplicada sem a efetiva demonstração da capacidade do agente de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir conforme esse entendimento. Dessa forma, a presença de estado puerperal não deve ser interpretada como obstáculo à análise da imputabilidade, mas sim como circunstância cuja relevância depende da situação psíquica concreta da parturiente.

Greco (2026) sustenta que a culpabilidade somente pode ser reconhecida quando presentes todos os seus pressupostos, entre os quais se destaca a imputabilidade. Assim, ainda que a conduta se enquadre formalmente no artigo 123 do Código Penal, a existência de transtorno mental grave capaz de comprometer as faculdades mentais da agente exige a aplicação das regras gerais previstas na Parte Geral do Código Penal. Tal entendimento encontra fundamento não apenas na lógica sistemática do ordenamento jurídico, mas também na necessidade de preservar a coerência interna do sistema penal brasileiro.

Sob essa perspectiva, observa-se que a análise do estado puerperal não pode ser

[1] A Classificação Internacional de Doenças (CID-11), da Organização Mundial da Saúde, não reconhece o “estado puerperal” como categoria nosológica autônoma, sendo compreendido como condição transitória relacionada ao puerpério, sem codificação própria como entidade diagnóstica independente. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. International Classification of Diseases 11th Revision (ICD-11). Disponível em: https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/pt. Acesso em: 28 jun. 2026.

realizada de forma abstrata ou presumida. A correta aplicação do Direito Penal exige investigação individualizada das condições clínicas da agente, especialmente quando houver indícios de transtorno psiquiátrico relevante. A mera ocorrência do parto não autoriza conclusões automáticas acerca da responsabilidade penal da mulher, sendo indispensável a avaliação técnica destinada a verificar a existência, a natureza e a intensidade das alterações psíquicas eventualmente presentes no momento da prática da conduta.

A discussão assume especial importância para a presente pesquisa porque evidencia a tensão existente entre a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo e a adoção do critério biopsicológico pelo sistema penal brasileiro. Se, por um lado, o artigo 123 busca oferecer resposta diferenciada às particularidades do período puerperal, por outro, o artigo 26 exige que a responsabilidade penal seja condicionada à efetiva capacidade de entendimento e autodeterminação do agente. A coexistência dessas duas estruturas normativas gera questionamentos acerca da suficiência dogmática do modelo atualmente vigente, sobretudo nos casos em que a parturiente apresenta quadro de psicose puerperal.

Dessa forma, o estado puerperal, embora permaneça elemento essencial para a configuração do infanticídio, não pode ser compreendido de maneira isolada ou dissociada dos avanços científicos relacionados à saúde mental materna. A evolução da Psiquiatria Forense demonstra que determinadas situações tradicionalmente enquadradas como infanticídio podem, na realidade, envolver mulheres acometidas por transtornos mentais graves, circunstância que exige reavaliação crítica dos fundamentos jurídicos do artigo 123 do Código Penal. É precisamente essa problemática que servirá de base para o capítulo seguinte, no qual será examinada a compatibilidade da manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo em face do critério biopsicológico e da psicose puerperal.

5 A COMPATIBILIDADE DO INFANTICÍDIO COM O CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

O presente capítulo tem por objetivo analisar a compatibilidade do delito de infanticídio com o critério biopsicológico de aferição da imputabilidade penal, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A abordagem proposta busca examinar, de forma crítica, se a estrutura normativa do tipo penal previsto no artigo 123 do Código Penal se harmoniza adequadamente com os parâmetros utilizados para a responsabilização penal da agente em situação de alteração psíquica decorrente do estado puerperal.

Nesse contexto, parte-se da premissa de que o critério biopsicológico exige, simultaneamente, a existência de um elemento biológico (perturbação mental) e de um elemento psicológico (incapacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou de determinação conforme esse entendimento). A partir disso, torna-se necessário investigar se o infanticídio, enquanto crime privilegiado vinculado a uma condição psíquica específica da parturiente, apresenta coerência dogmática com esse modelo de imputabilidade ou se, ao contrário, revela tensões conceituais relevantes.

Ademais, o capítulo propõe uma análise crítica acerca da eventual sobreposição entre o estado puerperal e hipóteses de inimputabilidade ou semi-imputabilidade previstas na parte geral do Código Penal, especialmente à luz da doutrina penal contemporânea e da medicina legal. Busca-se, assim, avaliar se o tratamento jurídico conferido ao infanticídio representa uma solução adequada de política criminal ou se demanda revisão interpretativa diante das complexidades clínicas envolvidas.

Por fim, pretende-se evidenciar as principais divergências doutrinárias sobre o tema, destacando os pontos de convergência e tensão entre o direito penal e a psiquiatria forense, de modo a contribuir para uma compreensão mais crítica e sistemática da responsabilidade penal da agente no contexto do infanticídio.

5.1 Interpretações doutrinárias acerca do infanticídio

O crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal, sempre ocupou posição singular no ordenamento jurídico brasileiro. Embora inserido entre os crimes contra a vida, sua estrutura típica diferencia-se substancialmente daquela observada no homicídio, uma vez que a legislação condiciona sua configuração à influência do estado puerperal sobre a agente. Situação esta que orientou esta pesquisa quanto aos fundamentos que justificam a autonomia do tipo penal e sua permanência no sistema jurídico contemporâneo.

Historicamente, a criação do delito de infanticídio esteve relacionada à tentativa de conferir tratamento jurídico menos rigoroso á mulher que, sob influência das alterações

decorrentes do parto, provocasse a morte do próprio filho. Conforme leciona Bitencourt (2025), o legislador reconheceu que o contexto biológico e psicológico do parto poderia reduzir a censurabilidade da conduta materna, justificando a previsão de pena significativamente inferior àquela aplicada ao homicídio.

Nesse contexto, analizando a resnete pesuisa, do ponto de visto infanticídio representa opção político-criminal legítima, voltada à individualização da resposta penal diante das peculiaridades do período puerperal. Para Capez (2026), a existência de alterações emocionais e fisiológicas relacionadas ao parto justifica a criação de um tipo penal autônomo, uma vez que a situação da parturiente não se equipara àquela do homicida comum.

Entretanto, essa construção não é isenta de críticas. Diversos autores apontam que o conceito jurídico de estado puerperal apresenta elevado grau de indeterminação, dificultando a delimitação precisa de sua incidência. A ausência de definição legal específica faz com que a caracterização do elemento típico dependa, em grande medida, da interpretação doutrinária e da prova pericial produzida em cada caso concreto.

Greco (2026) observa que a evolução da Psiquiatria Forense trouxe novos elementos para essa discussão. O desenvolvimento dos estudos relacionados aos transtornos mentais do pós-parto revelou a existência de quadros clínicos específicos, entre os quais se destaca a psicose puerperal, condição capaz de comprometer significativamente as funções cognitivas e volitivas da mulher. Diante dessa realidade, passou-se a questionar se a simples incidência do artigo 123 do Código Penal seria suficiente para solucionar adequadamente todos os casos envolvendo morte de recém-nascidos praticada pela própria mãe.

A principal crítica formulada pela doutrina contemporânea refere-se justamente à coexistência entre o crime de infanticídio e o critério biopsicológico adotado pelo sistema penal brasileiro. Se o ordenamento jurídico admite a exclusão da culpabilidade quando comprovada a incapacidade de entendimento ou autodeterminação decorrente de doença mental, torna-se necessário investigar se a manutenção do infanticídio como categoria intermediária permanece compatível com essa lógica sistemática.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a discussão acerca do infanticídio ultrapassa a mera análise da estrutura típica do delito. Trata-se de debate que envolve princípios fundamentais do Direito Penal contemporâneo, especialmente a culpabilidade, a individualização da pena e a responsabilidade penal subjetiva. A resposta a essas questões assume relevância central para a compreensão da compatibilidade entre o artigo 123 do Código Penal e o critério biopsicológico consagrado pelo artigo 26 do mesmo diploma legal.

5.2 O estado puerperal como causa de diminuição ou exclusão da culpabilidade

A análise da influência do estado puerperal sobre a culpabilidade da agente constitui

uma das questões mais controvertidas da dogmática penal relacionada ao crime de infanticídio. Embora o artigo 123 do Código Penal reconheça que as alterações decorrentes do parto podem influenciar a conduta da mãe, a legislação não esclarece de forma expressa se tal influência representa mera circunstância atenuadora da responsabilidade penal ou se, em determinadas situações, pode conduzir à exclusão da culpabilidade. Essa indefinição tem dado origem a intensos debates doutrinários, especialmente diante da necessidade de compatibilizar o tipo penal do infanticídio com as regras gerais da imputabilidade previstas na Parte Geral do Código Penal.

Tradicionalmente, a doutrina majoritária compreende que o estado puerperal atua como elemento especial de redução da censurabilidade da conduta, sem afastar a imputabilidade da agente. Nessa perspectiva, o legislador teria reconhecido que as alterações psicofisiológicas decorrentes do parto podem comprometer parcialmente o equilíbrio emocional da parturiente, justificando tratamento penal mais brando em comparação ao homicídio. O próprio enquadramento da conduta no artigo 123 do Código Penal demonstra que a mulher permanece penalmente responsável pelo fato praticado, ainda que submetida a pena inferior àquela prevista para os demais crimes dolosos contra a vida (Bitencourt, 2025).

Segundo essa orientação, o estado puerperal não se equipara às hipóteses de doença mental disciplinadas pelo artigo 26 do Código Penal. Enquanto a inimputabilidade pressupõe comprometimento da capacidade de entendimento ou autodeterminação, o estado puerperal representaria apenas condição emocional excepcional capaz de reduzir o grau de reprovação da conduta sem eliminar a culpabilidade da agente. Essa interpretação tem sido amplamente adotada pela doutrina clássica do Direito Penal brasileiro e constitui o fundamento histórico da autonomia do delito de infanticídio.

Fernando Capez (2026) observa que a razão de ser do artigo 123 consiste justamente na criação de uma categoria intermediária entre o homicídio e a inimputabilidade. O legislador teria partido da premissa de que determinadas alterações decorrentes do parto não são suficientemente graves para justificar a exclusão da responsabilidade penal, mas também não permitem equiparar a situação da parturiente àquela do homicida comum. Assim, a pena reduzida prevista para o infanticídio funcionaria como mecanismo de individualização da resposta penal diante das peculiaridades do período puerperal.

Todavia, essa construção doutrinária passou a ser questionada à medida que a Psiquiatria Forense ampliou o conhecimento científico acerca dos transtornos mentais relacionados ao pós-parto. A identificação de quadros clínicos graves, especialmente a psicose puerperal, demonstrou que algumas mulheres podem apresentar comprometimento psíquico muito superior àquele presumido pelo conceito tradicional de estado puerperal. Em determinadas situações, a intensidade das alterações mentais não apenas reduz a capacidade de autocontrole

da agente, mas compromete efetivamente sua capacidade de compreensão da realidade e de autodeterminação.

Nesse contexto, parcela da doutrina contemporânea sustenta que a simples incidência do artigo 123 do Código Penal não pode impedir a aplicação das regras gerais da inimputabilidade quando presentes os requisitos do artigo 26. A responsabilização da agente por infanticídio pressupõe a existência de culpabilidade, ainda que mitigada. Entretanto, se a parturiente estiver acometida por doença mental capaz de eliminar sua capacidade de entendimento ou autodeterminação, a própria base jurídica da culpabilidade deixa de existir, tornando inadequada a aplicação do tipo penal do infanticídio.

Greco (2026) destaca que a imputabilidade constitui pressuposto indispensável da culpabilidade e, consequentemente, da própria responsabilidade penal. Dessa forma, a análise da situação psíquica da agente deve preceder qualquer enquadramento típico. Em outras palavras, antes de discutir se a conduta configura homicídio ou infanticídio, torna-se necessário verificar se a mulher possuía condições mentais para ser considerada penalmente responsável pelo fato praticado. Essa lógica decorre da estrutura sistemática do Código Penal e da centralidade do princípio da culpabilidade no Direito Penal contemporâneo.

A adoção do critério biopsicológico pelo ordenamento jurídico brasileiro reforça essa conclusão. O artigo 26 exige a presença simultânea de dois requisitos: um elemento biológico, consistente na existência de doença mental ou condição equivalente, e um elemento psicológico, representado pela incapacidade de entendimento ou autodeterminação no momento da prática da conduta. Verificados ambos os requisitos, a consequência jurídica não é a redução da pena, mas a exclusão da imputabilidade penal. Assim, se a psicose puerperal preencher os critérios exigidos pela legislação, a incidência do artigo 26 deverá prevalecer sobre a aplicação automática do artigo 123.

Essa interpretação encontra fundamento não apenas na dogmática penal, mas também nos princípios constitucionais que limitam o exercício do poder punitivo estatal. O princípio da culpabilidade impede a imposição de pena sem a efetiva demonstração de responsabilidade subjetiva. Da mesma forma, o princípio da dignidade da pessoa humana exige que a resposta penal considere as condições psíquicas concretas do indivíduo, evitando a punição de pessoas que não possuíam capacidade de compreender ou controlar seus próprios atos.

Sob essa perspectiva, a principal fragilidade do modelo tradicional do infanticídio reside na possibilidade de tratar situações substancialmente distintas sob o mesmo enquadramento jurídico. Enquanto algumas parturientes efetivamente agem sob mera influência emocional do estado puerperal, outras podem estar acometidas por graves transtornos psiquiátricos capazes de comprometer profundamente suas faculdades mentais. A aplicação uniforme do artigo 123 a essas hipóteses distintas pode conduzir a resultados incompatíveis com os fundamentos do

critério biopsicológico e da responsabilidade penal subjetiva.

Diante disso, observa-se que o estado puerperal pode assumir diferentes relevâncias jurídicas conforme a intensidade de seus efeitos sobre a esfera psíquica da agente. Quando as alterações decorrentes do parto apenas influenciam o comportamento materno sem eliminar a capacidade de entendimento e autodeterminação, a incidência do artigo 123 do Código Penal mostra-se compatível com os fundamentos do sistema penal. Contudo, quando tais alterações evoluem para quadro psiquiátrico grave capaz de comprometer a imputabilidade, torna-se necessária a aplicação das regras gerais previstas no artigo 26. Essa distinção revela-se fundamental para a solução do problema de pesquisa e para a avaliação crítica da compatibilidade entre o crime de infanticídio e o critério biopsicológico adotado pelo Direito Penal brasileiro.

5.3 Jurisprudência brasileira sobre infanticídio e imputabilidade

A pesquisa jurisprudencial desenvolvida tem por objetivo identificar de que forma os tribunais pátrios vêm enfrentando a problemática da responsabilidade penal no crime de infanticídio, especialmente no que se refere à imputabilidade da agente em contexto de estado puerperal e possíveis alterações psíquicas relacionadas ao período pós-parto. Busca-se, assim, traçar uma linha de compreensão da jurisprudência brasileira quanto à aplicação do art. 123 do Código Penal, em diálogo com o art. 26 do mesmo diploma legal, que consagra o critério biopsicológico de imputabilidade penal.

Para tanto, foi adotado recorte temporal compreendido entre os anos de 2020 a 2026, considerando a baixa incidência de decisões judiciais específicas sobre o crime de infanticídio, bem como a necessidade de ampliação do universo de análise para construção de um panorama jurisprudencial mais consistente. Tal delimitação permite observar a forma como os tribunais vêm enfrentando a temática sob uma perspectiva contemporânea, especialmente no que diz respeito à prova do estado puerperal e à distinção entre transtornos mentais e imputabilidade penal.

No que se refere ao recorte espacial, a pesquisa concentrou-se em três eixos jurisdicionais principais: o Tribunal de Justiça do Maranhão, por se tratar do tribunal do estado objeto da presente investigação; o Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão de ser o maior tribunal estadual do país e possuir expressivo volume de julgados criminais; e o Superior Tribunal de Justiça, enquanto corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, desempenhando papel fundamental na consolidação do entendimento jurídico acerca do tema.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o Recurso Especial n.º 2.132.630/RS, julgado em 2024, no qual se firmou entendimento de que o estado puerperal não se confunde com transtornos mentais ou diagnósticos psiquiátricos, não sendo sinônimo de inimputabilidade penal prevista no art. 26 do Código Penal. O Tribunal reforça que a incidência do art. 123 do Código Penal

exige análise probatória concreta e individualizada, afastando qualquer presunção automática de incapacidade penal da agente (STJ, REsp 2.132.630/RS, 2024).

Ainda no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.276.725/SP, consolidou-se o entendimento de que a desclassificação para o crime de infanticídio depende da efetiva demonstração do estado puerperal, sendo inviável seu reconhecimento quando ausente suporte fático-probatório. Além disso, reafirma-se a impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ, o que limita a atuação da Corte à uniformização da interpretação jurídica (STJ, REsp 1.276.725/SP).

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, destaca-se o Recurso em Sentido Estrito n.º 150XXXX-XX.2023.8.26.0562 (Comarca de Santos/SP), julgado em 2023, no qual se discutia a possibilidade de desclassificação do crime de homicídio para infanticídio em razão de alegação de estado puerperal.

O Tribunal manteve a decisão de pronúncia por homicídio, entendendo que não havia elementos técnicos suficientes capazes de comprovar o estado puerperal, requisito indispensável para a configuração do art. 123 do Código Penal. Ressaltou-se que a dúvida quanto ao estado psicológico da agente deve ser submetida ao Tribunal do Júri, competente para análise aprofundada do conjunto fático-probatório (TJSP, RSE 2023).

No Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 0002907-21.2016.8.10.0102, julgado em 2024, embora não tenha havido análise direta do mérito do crime de infanticídio ou da imputabilidade penal da agente, o tribunal reafirmou a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento do Tribunal do Júri. No caso, afastou-se a nulidade processual por ausência de prejuízo, mas determinou-se, de ofício, a reabertura de prazo recursal, garantindo-se o pleno exercício do direito de defesa (TJMA, RSE 0002907-21.2016.8.10.0102, 2024).

Dessa forma, a análise jurisprudencial evidencia que o Superior Tribunal de Justiça exerce papel central na consolidação interpretativa do estado puerperal como elemento autônomo e não automaticamente vinculante à inimputabilidade penal, reforçando a necessidade de prova técnica para sua configuração. Os Tribunais de Justiça estaduais, especialmente o TJSP, adotam postura rigorosa quanto à exigência de demonstração pericial do estado puerperal, enquanto o Tribunal de Justiça do Maranhão apresenta decisões predominantemente voltadas a aspectos processuais do Tribunal do Júri, com baixa incidência de julgados sobre o mérito do art. 123 do Código Penal.

Por fim, conclui-se que a jurisprudência brasileira sobre infanticídio permanece escassa e fragmentada, sendo majoritariamente construída a partir de casos de pronúncia e discussão sobre o estado puerperal, o que evidencia a relevância do critério biopsicológico na análise da imputabilidade penal da agente, especialmente em contextos de possíveis alterações psíquicas pós-parto, como a psicose puerperal.

5.4 A psicose puerperal como hipótese de inimputabilidade

A psicose puerperal representa um dos temas mais sensíveis na interface entre o Direito Penal, a Psiquiatria Forense e a Medicina Legal. Embora sua incidência seja relativamente rara quando comparada a outros transtornos relacionados ao período pós-parto, sua gravidade clínica e suas repercussões jurídicas a tornam objeto de especial atenção doutrinária e jurisprudencial. Isso porque, diferentemente das alterações emocionais normalmente associadas ao estado puerperal, a psicose puerperal pode comprometer de maneira profunda as funções cognitivas e volitivas da parturiente, suscitando questionamentos acerca da própria possibilidade de responsabilização penal da agente.

Conforme analisado nos capítulos anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro adota o critério biopsicológico para a aferição da imputabilidade penal. Nos termos do artigo 26 do Código Penal, é considerado inimputável aquele que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento da ação ou omissão. Trata-se de norma que concretiza o princípio da culpabilidade, exigindo que a aplicação da pena esteja condicionada à existência de efetiva capacidade psíquica de compreensão e autodeterminação.

Nesse contexto, a psicose puerperal assume relevância singular. Diferentemente do estado puerperal ordinário, que tradicionalmente fundamenta a incidência do artigo 123 do Código Penal, a psicose puerperal configura verdadeiro transtorno psiquiátrico, caracterizado por alterações severas da percepção da realidade, presença de delírios, alucinações, estados confusionais, desorganização do pensamento e graves alterações comportamentais. Segundo França (2018), a intensidade do quadro pode ser tamanha que a paciente perde completamente a capacidade de formular juízos racionais acerca da realidade que a cerca, passando a agir sob influência direta das distorções produzidas pela doença mental.

Do ponto de vista médico-legal, a psicose puerperal distingue-se das alterações emocionais normalmente observadas no puerpério justamente pela profundidade de seu comprometimento psíquico. Enquanto manifestações como a tristeza puerperal e a depressão pós-parto podem gerar sofrimento emocional relevante sem necessariamente comprometer as funções cognitivas da mulher, a psicose puerperal frequentemente produz verdadeira ruptura do contato com a realidade. Em tais circunstâncias, a parturiente pode desenvolver convicções delirantes envolvendo o recém-nascido, acreditando, por exemplo, que a criança representa ameaça à sua família, encontra-se possuída por entidades malignas ou necessita ser eliminada para evitar acontecimentos catastróficos imaginários. Tais percepções não decorrem de mera alteração emocional, mas de grave distorção da realidade provocada pelo transtorno mental

(Brockington, 2004; Taborda; Prado-Lima; Busnello, 2004).

Sob a ótica jurídico-penal, a relevância dessa condição reside precisamente na possibilidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 26 do Código Penal. O elemento biológico encontra-se presente na própria existência da doença mental diagnosticada pela Psiquiatria. O elemento psicológico, por sua vez, pode manifestar-se por meio da incapacidade da agente de compreender o significado jurídico e social de sua conduta ou de controlar seu comportamento conforme essa compreensão. Dessa forma, quando comprovado que a psicose puerperal suprimiu a capacidade de entendimento ou autodeterminação da parturiente, a consequência jurídica não deve ser a simples incidência do artigo 123 do Código Penal, mas o reconhecimento da inimputabilidade penal.

Bitencourt (2025) destaca que a imputabilidade constitui requisito indispensável para a formulação do juízo de culpabilidade. Isso significa que a prática de fato típico e ilícito, por si só, não autoriza a imposição de pena. Antes de qualquer responsabilização criminal, torna-se imprescindível verificar se o agente possuía condições psíquicas para compreender a ilicitude de sua conduta e agir conforme esse entendimento. Quando essa capacidade se encontra ausente em razão de doença mental, desaparece o próprio fundamento da reprovação penal.

A aplicação desse raciocínio aos casos de psicose puerperal evidencia uma importante fragilidade da interpretação tradicional do infanticídio. O artigo 123 do Código Penal pressupõe a existência de culpabilidade, ainda que mitigada pela influência do estado puerperal. Entretanto, se a mulher se encontrava acometida por transtorno mental capaz de eliminar sua capacidade de entendimento e autodeterminação, não há fundamento jurídico para a imposição e pena, ainda que reduzida. Nessa hipótese, a incidência do tipo penal do infanticídio mostra-se incompatível com a própria lógica do sistema penal brasileiro.

Greco (2026) sustenta que a culpabilidade não admite presunções. A análise das condições psíquicas do agente deve ser realizada concretamente, à luz das circunstâncias existentes no momento da prática da conduta. Esse entendimento assume especial relevância nos casos envolvendo psicose puerperal, uma vez que a simples ocorrência do parto não autoriza conclusões automáticas acerca da responsabilidade penal da mulher. É necessário investigar, mediante prova pericial especializada, a intensidade do transtorno mental e sua repercussão sobre as capacidades cognitivas e volitivas da parturiente.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido progressivamente essa necessidade de individualização da análise. Nos julgados analisados, os tribunais têm admitido a realização de exames de sanidade mental e, quando comprovada a incapacidade psíquica da agente, aplicado as regras gerais da inimputabilidade previstas no artigo 26 do Código Penal. Essa orientação revela uma tendência de aproximação entre a interpretação judicial do infanticídio e os fundamentos do critério biopsicológico, privilegiando a realidade clínica da parturiente em

detrimento de soluções baseadas exclusivamente na estrutura formal do tipo penal.

Sob uma perspectiva dogmática, a psicose puerperal desafia diretamente a concepção tradicional do infanticídio. O legislador de 1940 elaborou o artigo 123 em contexto histórico no qual os conhecimentos psiquiátricos relacionados aos transtornos do pós-parto eram significativamente mais limitados. A evolução da Medicina Legal e da Psiquiatria Forense demonstrou, entretanto, que determinadas mulheres não atuam apenas sob influência emocional do estado puerperal, mas sob efeito de patologias mentais graves capazes de comprometer integralmente sua capacidade de compreensão da realidade. Ignorar essa evolução científica significaria manter interpretação incompatível com os princípios contemporâneos da culpabilidade e da responsabilidade penal subjetiva.

Dessa forma, a psicose puerperal deve ser compreendida como hipótese potencial de inimputabilidade penal sempre que comprovado que o transtorno suprimiu a capacidade de entendimento ou autodeterminação da agente no momento da prática da conduta. Não se trata de afastar automaticamente a incidência do artigo 123 do Código Penal em todos os casos envolvendo transtornos puerperais, mas de reconhecer que a aplicação do infanticídio não pode prevalecer sobre as garantias fundamentais inerentes ao sistema da culpabilidade. Assim, quando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 26 do Código Penal, a resposta jurídica adequada deixa de ser a responsabilização por infanticídio e passa a ser o reconhecimento da inimputabilidade, em observância aos princípios estruturantes do Direito Penal brasileiro.

A partir dessa constatação, torna-se inevitável questionar se a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo permanece plenamente compatível com o critério biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico nacional. Essa problemática conduz diretamente ao tópico seguinte, no qual será realizada análise crítica da compatibilidade entre o artigo 123 do Código Penal e o sistema de imputabilidade penal vigente, à luz dos avanços da Psiquiatria Forense e da moderna compreensão da psicose puerperal.

5.5 Análise crítica da compatibilidade entre o art. 123 do Código Penal e o critério biopsicológico

A discussão acerca da compatibilidade entre o crime de infanticídio e o critério biopsicológico adotado pelo Direito Penal brasileiro representa o núcleo da presente pesquisa. Embora o artigo 123 do Código Penal permaneça formalmente vigente e amplamente aplicado pelos tribunais, os avanços da Psiquiatria Forense e da Medicina Legal suscitam questionamentos relevantes acerca da adequação dogmática desse dispositivo diante dos pressupostos contemporâneos da culpabilidade. A problemática torna-se ainda mais evidente quando se analisam os casos envolvendo psicose puerperal, condição potencialmente capaz de comprometer de forma substancial ou até mesmo absoluta a capacidade de entendimento e

autodeterminação da parturiente.

O critério biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, previsto no artigo 26 do Código Penal, exige a coexistência de dois elementos para o reconhecimento da inimputabilidade: a presença de doença mental ou condição equivalente e a demonstração de que tal condição suprimiu a capacidade de compreensão da ilicitude do fato ou de autodeterminação do agente. Trata-se de mecanismo destinado a assegurar que a imposição da pena ocorra apenas quando o indivíduo possua condições psíquicas suficientes para responder pelos próprios atos, em conformidade com os princípios da culpabilidade e da responsabilidade penal subjetiva (Greco, 2026).

Por sua vez, o artigo 123 do Código Penal parte da premissa de que a influência do estado puerperal reduz a reprovabilidade da conduta materna, justificando tratamento penal mais brando em comparação ao homicídio. A estrutura do tipo penal pressupõe que a agente permanece imputável, embora submetida a circunstâncias excepcionais decorrentes do parto. Nesse modelo, o legislador reconhece a existência de alterações psicofisiológicas capazes de influenciar o comportamento da mulher, mas considera que tais alterações não são suficientes para afastar completamente sua responsabilidade penal (Bitencourt, 2025).

A principal dificuldade surge quando a realidade clínica da parturiente ultrapassa os limites tradicionalmente associados ao estado puerperal. Conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, a psicose puerperal não se caracteriza como mera alteração emocional ou perturbação transitória decorrente do parto. Trata-se de transtorno psiquiátrico grave, reconhecido pela literatura médica, capaz de provocar delírios, alucinações, estados confusionais, desorganização do pensamento e perda do contato com a realidade. Em determinadas situações, a intensidade do quadro compromete integralmente as capacidades cognitivas e volitivas da agente, preenchendo os requisitos exigidos pelo artigo 26 do Código Penal (França, 2018).

Nesse contexto, a aplicação automática do artigo 123 revela-se problemática. Se a parturiente estava inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se conforme esse entendimento, não há fundamento jurídico para a formulação de um juízo de culpabilidade. A imposição de pena, ainda que reduzida, seria incompatível com os princípios estruturantes do Direito Penal contemporâneo. Em tais hipóteses, a incidência do artigo 26 mostra-se mais adequada à lógica do sistema penal brasileiro do que o enquadramento da conduta como infanticídio.

A jurisprudência examinada ao longo deste capítulo reforça essa conclusão que os tribunais brasileiros vêm reconhecendo a necessidade de avaliar concretamente a condição psíquica da parturiente antes de definir o enquadramento jurídico da conduta. A exigência de comprovação técnica da influência do estado puerperal, bem como a valorização da perícia psiquiátrica para a aferição da capacidade de entendimento e autodeterminação da agente,

evidencia a crescente aproximação entre o Direito Penal e os conhecimentos produzidos pela Psiquiatria Forense.

Sob uma perspectiva crítica, observa-se que o infanticídio foi concebido em contexto histórico no qual os conhecimentos científicos sobre os transtornos mentais do pós-parto eram significativamente mais limitados do que os atualmente disponíveis. O Código Penal de 1940 foi elaborado em período anterior ao desenvolvimento da moderna Psiquiatria Forense, circunstância que explica a utilização de conceitos amplos e pouco precisos para descrever as alterações psíquicas relacionadas ao parto. A evolução científica posterior revelou, contudo, que o universo dos transtornos puerperais é muito mais complexo do que se imaginava à época da elaboração do diploma penal.

Isso não significa que o crime de infanticídio tenha perdido completamente sua razão de existir. Há situações em que a mulher efetivamente atua sob influência do estado puerperal sem apresentar quadro psiquiátrico grave capaz de afastar sua imputabilidade. Nesses casos, a manutenção do artigo 123 mostra-se compatível com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, uma vez que reconhece a menor censurabilidade da conduta em comparação ao homicídio comum. O problema surge quando a aplicação do tipo penal ocorre sem a devida investigação acerca da existência de doença mental capaz de comprometer a culpabilidade da agente.

Dessa forma, a compatibilidade entre o infanticídio e o critério biopsicológico não pode ser compreendida de maneira absoluta. O artigo 123 do Código Penal mostra-se compatível com o sistema da culpabilidade apenas nas hipóteses em que o estado puerperal atua como fator de influência psicológica sem eliminar a capacidade de entendimento e autodeterminação da parturiente. Em contrapartida, quando houver psicose puerperal ou outro transtorno mental grave capaz de preencher os requisitos do artigo 26, a aplicação do infanticídio torna-se incompatível com os fundamentos do critério biopsicológico, devendo prevalecer o reconhecimento da inimputabilidade penal.

A resposta ao problema de pesquisa proposto conduz precisamente a essa conclusão. A manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo é compatível com o critério biopsicológico apenas de forma relativa e condicionada. Tal compatibilidade subsiste enquanto a influência do estado puerperal não ultrapassar os limites da imputabilidade. Contudo, diante da psicose puerperal comprovadamente capaz de comprometer a capacidade de entendimento e autodeterminação da agente, a incidência do artigo 123 não se mostra suficiente nem juridicamente adequada. Nesses casos, a coerência do sistema penal exige a aplicação das regras gerais da inimputabilidade previstas no artigo 26 do Código Penal, em respeito aos princípios da culpabilidade, da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade penal subjetiva.

Assim, conclui-se que os avanços da Psiquiatria Forense impõem uma releitura

contemporânea do crime de infanticídio. Mais do que verificar a ocorrência do parto ou a influência genérica do estado puerperal, o intérprete deve investigar as reais condições psíquicas da parturiente no momento da prática da conduta. Somente dessa forma será possível conciliar a proteção da vida, a individualização da responsabilidade penal e as garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a compatibilidade da manutenção do crime de infanticídio como tipo penal autônomo com o critério biopsicológico de imputabilidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da psicose puerperal como condição potencialmente capaz de comprometer a capacidade de entendimento e autodeterminação da agente. Para tanto, foram examinados os aspectos conceituais, históricos, dogmáticos e político-criminais do infanticídio, bem como os fundamentos da imputabilidade penal, do critério biopsicológico e dos transtornos mentais relacionados ao período puerperal.

A problemática que orientou o estudo consistiu em verificar em que medida a manutenção do infanticídio como figura típica autônoma se mostra compatível com o sistema de imputabilidade penal vigente quando confrontada com situações envolvendo psicose puerperal. A relevância dessa discussão decorre da necessidade de harmonizar a proteção ao bem jurídico vida com os princípios que regem a culpabilidade e a responsabilidade penal subjetiva, especialmente diante dos avanços científicos relacionados à compreensão dos transtornos mentais do pós-parto.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que o crime de infanticídio possui fundamentos próprios que justificam sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro. A previsão de tratamento penal diferenciado para a mãe que pratica a conduta sob influência do estado puerperal revela uma preocupação legislativa com as particularidades fisiológicas e psicológicas decorrentes do parto, reconhecendo que tais circunstâncias podem influenciar significativamente o comportamento da agente e reduzir a reprovabilidade da conduta quando comparada ao homicídio comum.

Contudo, também se verificou que nem todas as alterações psíquicas relacionadas ao puerpério possuem a mesma intensidade ou produzem os mesmos efeitos sobre a capacidade mental da parturiente. A pesquisa demonstrou que a psicose puerperal constitui quadro clínico distinto das alterações normalmente associadas ao estado puerperal, podendo ocasionar comprometimento profundo da percepção da realidade, da capacidade de julgamento e da autodeterminação da mulher. Em determinadas situações, esse comprometimento pode atingir níveis incompatíveis com a própria noção de culpabilidade exigida pelo Direito Penal contemporâneo.

Diante disso, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada de forma parcial. Verificou-se que realmente existem tensões dogmáticas e político-criminais entre a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo e a aplicação do critério biopsicológico nos casos envolvendo psicose puerperal. Isso ocorre porque determinadas situações extrapolam a influência psicológica normalmente pressuposta pelo artigo 123 do Código Penal e aproximam-

se das hipóteses de inimputabilidade ou semi-imputabilidade previstas na Parte Geral do Código Penal.

Entretanto, a pesquisa também permitiu concluir que tais tensões não tornam o crime de infanticídio incompatível, de forma absoluta, com o critério biopsicológico. A compatibilidade permanece presente nos casos em que a influência do estado puerperal não elimina a capacidade de entendimento e autodeterminação da agente, mas apenas reduz sua capacidade de resistência aos impulsos decorrentes das alterações emocionais e psicológicas do período pós-parto. Nessas hipóteses, a aplicação do artigo 123 do Código Penal mostra-se coerente com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Por outro lado, quando a psicose puerperal compromete significativamente ou suprime a capacidade da parturiente de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de agir de acordo com esse entendimento, a simples incidência do crime de infanticídio não se revela suficiente para oferecer resposta juridicamente adequada ao caso concreto. Nessas circunstâncias, a análise da responsabilidade penal deve observar os parâmetros do critério biopsicológico, permitindo o reconhecimento da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade sempre que os requisitos legais estiverem devidamente demonstrados.

Assim, conclui-se que a manutenção do infanticídio como tipo penal autônomo é compatível com o critério biopsicológico apenas quando interpretada em conformidade com as normas gerais relativas à imputabilidade penal. A existência do artigo 123 do Código Penal não afasta a necessidade de investigação concreta das condições psíquicas da agente, especialmente diante de indícios de psicose puerperal ou de outros transtornos mentais graves relacionados ao puerpério. A responsabilização penal deve ser construída a partir da realidade psicológica efetivamente apresentada pela parturiente, e não apenas da ocorrência formal dos elementos descritos no tipo penal.

Uma limitação metodológica relevante da presente pesquisa reside na ausência de componente empírico. O estudo fundamentou-se na análise bibliográfica e jurisprudencial, sem incorporar dados quantitativos ou qualitativos obtidos diretamente de processos judiciais, laudos periciais ou entrevistas com profissionais da área. Essa escolha decorreu da delimitação do objeto da pesquisa e dos recursos disponíveis para sua realização; contudo, reconhece-se que o aprofundamento empírico constituiria contribuição de especial valor para o campo. Pesquisas futuras poderiam investigar, por exemplo, a frequência com que a psicose puerperal é invocada como fundamento de inimputabilidade nos processos de infanticídio nos tribunais brasileiros, bem como o grau de uniformidade dos laudos periciais psiquiátricos produzidos nesses casos.

Por fim, a pesquisa evidencia a importância do diálogo entre o Direito Penal, a Psiquiatria Forense e a Medicina Legal para a adequada compreensão dos casos envolvendo infanticídio. Sugere-se que estudos futuros aprofundem a análise da aplicação prática do critério

biopsicológico pelos tribunais brasileiros, bem como investiguem a evolução da compreensão médica dos transtornos puerperais e seus reflexos na responsabilidade penal. O avanço dessas discussões poderá contribuir para o aperfeiçoamento da interpretação jurídica do infanticídio e para a construção de respostas penais mais compatíveis com a complexidade das situações que envolvem a saúde mental da mulher no período pós-parto.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito.** *In*: Revista CEJ, Brasília, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, nº 7, abril de 1999. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190. Acesso em: 03 out. 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5.** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil.** 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-16092019-153730/publico/2019_BrunaAngotti_VCorr.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

BÍBLIA SAGRADA. **Bíblia sagrada.** Almeida Revista e Corrigida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial: volume 5.** 19. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. E-book. p. 451. ISBN 9788553627530. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627530/. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiç**a. Recurso Especial n. 1.276.725/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 2.132.630/RS. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 28 jun. 2026.

BROCKINGTON, Ian. Postpartum psychiatric disorders. Lancet, v. 363, n. 9405, p. 303-310, jan. 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212: vol. 2.** 26. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026. E-book. ISBN 9786551770401. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770401/. Acesso em: 16 maio 2026.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais.** 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 12. ed. Barueri: Atlas, 2024.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de medicina legal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. E-book. p. iv. ISBN 9788527733373. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788527733373/. Acesso em: 16 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: vol. 1.** 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p. 191. ISBN 9786559778157. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778157/. Acesso em: 16 maio 2026.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca, NICACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo; Almedina 2020.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

LAZZARETTI, Alexandra; SILVA, Liz Leyne Santos; SANTOS, Laiza Padilha dos; PRESTES, Natane. **Infanticídio.** VII Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária (JICEX), v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1441. Acesso em: 31 maio 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Recurso em Sentido Estrito n. 0002907-21.2016.8.10.0102. 2024. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br. Acesso em: 28 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. International Classification of Diseases 11th Revision (ICD-11). Genebra: World Health Organization, 2025. Disponível em: https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/pt. Acesso em: 28 jun. 2026.REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Recurso em Sentido Estrito n. 150XXXX-XX.2023.8.26.0562. Comarca de Santos/SP. 2023. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br. Acesso em: 28 jun. 2026.

SILVA, Michele Christina Martins Pigozzi da; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; CORREDATO, Lívia Karolini Oliveira. **A influência do estado puerperal na parturiente e o Direito Penal brasileiro.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 10, n. 5, p. 777-799, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/5/2024_05_0777_0799.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

TABORDA, José G. V.; PRADO-LIMA, Paulo; BUSNELLO, Eduardo D'Ávila. **Psiquiatria Forense.** Porto Alegre: Artmed, 2004.